

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA ASSIS

RESISTÊNCIA E JUDICIALIZAÇÃO: demarcação de territórios indígenas

São Luís

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

RESISTÊNCIA E JUDICIALIZAÇÃO: demarcação de territórios indígenas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Área de concentração: Políticas Públicas e Movimentos Sociais.

Linha de Pesquisa: Estado, Cultura e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Guillermo Alfredo Johnson.

São Luís

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

de Oliveira Assis, Maria Emília.

RESISTÊNCIA E JUDICIALIZAÇÃO: : Demarcação de
territórios indígenas / Maria Emília de Oliveira Assis. -
2024.

95 f.

Orientador(a): Guillermo Alfredo Johnson.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Políticas Públicas/ccso, Universidade Federal do Maranhão,
Sao Luis, 2024.

1. Território Indígena. 2. Povos Tradicionais. 3.
Indigenato. 4. Capitalismo. 5. . I. Johnson, Guillermo
Alfredo. II. Título.

MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA ASSIS

RESISTÊNCIA E JUDICIALIZAÇÃO: demarcação de territórios indígenas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Guillermo Alfredo Johnson (Orientador)
UFMA - Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr^a. Ilse Gomes Silva
UFMA - Universidade Federal do Maranhão

Prof^a. Dr^a. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha
UNDB - Centro Universitário Dom Bosco

Aos meus pais, Ana Lúcia e Eliel, e ao
meu companheiro de vida, Guilherme,
pelo apoio e confiança.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço imensamente à minha família, por sempre garantir, mesmo em meio às dificuldades, que toda a minha educação pudesse seguir o melhor caminho possível.

À minha mãe por ser uma mulher batalhadora, que sempre me motivou e me apoiou em tudo, sempre vigilante e incentivadora dos meus estudos.

Ao meu pai, por sempre acreditar no meu melhor, e pela sua garra garantindo que nunca nos faltasse nada.

Ao meu orientador Guillermo Alfredo Johnson, por ter me acolhido num momento crítico da jornada do mestrado e por ter aceitado me guiar na construção desse trabalho.

Por fim, ao meu companheiro de vida, Guilherme Afonso Soares e Silva Machado, por me manter no foco e me transmitir calma nos momentos nos quais nada parecia estar no lugar.

“Se destruir a floresta, todos nós vamos silenciar.”

Cacique Raoni Metuktire (2019)

“Você não consegue me olhar, e se me olha não consegue me ver.”

Canção “Eju Orendive”, do grupo Guarani Brô Mc’s (2022)

RESUMO

O presente trabalho objetiva expor e refletir sobre as consequências da inobservância dos direitos originários dos povos indígenas sobre quanto à questão territorial, mais conhecido como o instituto do indigenato. Objetiva ainda demonstrar como o meio de vida capitalista atual impacta as questões territoriais indígenas principalmente sobre as decisões políticas e judiciais que envolvem a questão da demarcação dos territórios indígenas. A hipótese de pesquisa se baseia na insegurança jurídica vivenciada por esses povos tradicionais devido ao avanço desordenado do capitalismo e também tendo em vista a ineficácia do procedimento administrativo vigente sobre o tema, bem como a inexistência de política pública direcionada especificamente sobre a questão demarcatória. Ao analisar o problema a partir dos diversos ângulos existentes, a pesquisa demonstra que o Estado e sua vinculação ao capital contribuem para a ineficácia de leis, disposições constitucionais e decisões judiciais em prol dos povos originários, inclusive de maneira intencional e organizada, assim como não buscam, sistematicamente criar e implementar políticas públicas que versem especificamente sobre o tema.

Palavras-chave: território indígena; povos tradicionais; indigenato; capitalismo.

ABSTRACT

The present work aims to expose and reflect on the consequences of non-observance of the original rights of indigenous peoples regarding the territorial issue, better known as the institute of indigenate. It also aims to demonstrate how the current capitalist way of life impacts indigenous territorial issues, mainly on political and judicial decisions that involve the issue of demarcation of indigenous territories. The research hypothesis is based on the legal insecurity experienced by these traditional peoples due to the disorderly advance of capitalism and also in view of the ineffectiveness of the current administrative procedure on the subject, as well as the lack of public policy specifically directed at the demarcation issue. By analyzing the problem from different angles, the research demonstrates that the State and its ties to capital contribute to the ineffectiveness of laws, constitutional provisions and judicial decisions in favor of original peoples, including in an intentional and organized manner, as well as not they systematically seek to create and implement public policies that specifically address the topic.

Keywords: indigenous territory; traditional peoples; indigenate; capitalism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia Geral da União
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNA	Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNPI	Conselho Nacional de Proteção aos Índios
FUNAI	Fundação Nacional dos Índios/Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GAJOP	Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares
GT	Grupo de Trabalho
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MP	Medida Provisória
MPI	Ministério dos Povos Indígenas
MPF	Ministério Público Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIIRC	Povos indígenas isolados e de recente contato
PL	Projeto de Lei
PNGATI	Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas
PPGPP	Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas
RE	Recurso Extraordinário
SPI	Serviço de Proteção aos Índios
SPILTN	Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais
STF	Supremo Tribunal Federal
UFMA	Universidade Federal do Maranhão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 INDIGENATO	17
1.1 PANORAMA HISTÓRICO	17
1.2 CONTRASTES ENTRE PROJETOS DE GOVERNO DE EXTREMA-DIREITA E PROGRESSISTA	31
2 RESISTÊNCIA INDÍGENA E JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS SOCIAIS.....	44
2.1 RESISTÊNCIA INDÍGENA	44
2.2 JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DAS DEMANDAS SOCIAIS.....	50
2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS	58
3 CASOS JUDICIALIZADOS	65
3.1 OSTENSIVA RURALISTA E INTERESSES POLÍTICO-SOCIAIS	65
3.2 TERRAS INDÍGENAS RAPOSA SERRA DO SOL E IBIRAMA-LAKLÃNÕ E O MARCO TEMPORAL DE OCUPAÇÃO DE 1988	70
3.3 POVO XUKURU VS. BRASIL (CIDH)	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFERÊNCIAS	88

INTRODUÇÃO

Esta dissertação é resultado do desenvolvimento de um interesse que nasceu muito despretensiosamente, ainda na graduação no curso de Direito, e foi construído e evoluído a partir de um primeiro trabalho monográfico que ganhou nova interpretação a partir de um novo olhar durante a formação interdisciplinar proporcionada pelo Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas (PPGPP) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), e que pretende ainda ser continuado futuramente num possível Doutorado.

Original de uma ideia ainda muito embrionária, pode-se atribuir à algumas das disciplinas cursadas, o aprofundamento da importância do tema e, principalmente, o desenvolvimento de uma visão antropológica e social que seria essencial para que a pesquisa atingisse seu objetivo.

A questão da regularização de terras indígenas e a subsequente judicialização dos casos emergem como um intrincado campo de estudo dentro das políticas públicas contemporâneas. A disputa por territórios ancestrais entre povos indígenas e atores estatais e econômicos, frequentemente conduzida aos tribunais, revela-se como um reflexo das complexas interseções entre direitos históricos, interesses socioeconômicos e dinâmicas políticas.

Esta dissertação propõe uma análise aprofundada desse cenário, com um recorte temporal limitado aos eventos ocorridos até o ano de 2023, concentrando-se no papel crucial desempenhado pela evolução da resistência e atuação indígena no âmbito político e social.

A relação entre os povos indígenas e as terras que tradicionalmente ocupam transcende o âmbito meramente territorial, incorporando dimensões culturais, identitárias e espirituais fundamentais para a preservação de seus modos de vida e patrimônio cultural. A regularização dessas terras assume, portanto, uma dimensão crucial na garantia dos direitos humanos dessas comunidades, bem como na promoção da diversidade cultural e na conservação ambiental, fator que diz respeito à sociedade como um todo.

Entretanto, o processo de regularização territorial frequentemente se desenrola em meio a tensões e conflitos, muitos dos quais culminam na judicialização dos casos. A litigância em torno das terras indígenas evidencia a colisão de interesses antagônicos, onde se enfrentam as demandas de justiça

histórica e social dos povos originários e as pressões econômicas, políticas e desenvolvimentistas do Estado e do setor privado.

A judicialização, embora busque a resolução imparcial de conflitos, também pode, paradoxalmente, perpetuar a vulnerabilidade das comunidades indígenas, submetendo-as a um sistema legal muitas vezes inadequado para compreender suas realidades específicas.

Nesse contexto, emerge uma dinâmica fundamental de resistência e atuação política e social por parte dos povos indígenas. A capacidade de mobilização e articulação dessas comunidades no meio político e social se torna um elemento fundamental para a reivindicação de seus direitos territoriais e culturais, enfrentamento da marginalização histórica e influência das políticas públicas relacionadas ao tema. A atuação indígena não se limita à esfera jurídica, expandindo-se para estratégias de atuação, principalmente política, conscientização pública e construção de alianças.

A resistência e a atuação política indígena desempenham papéis essenciais na luta pela preservação dos direitos, territórios e culturas das comunidades nativas. Em muitos países, os povos originários enfrentam uma série de desafios, desde a exploração de seus recursos naturais até a marginalização social e política, no Brasil essa realidade não se difere.

A resistência se manifesta através de diversas formas de mobilização, desde protestos e ocupações de terras até a utilização de meios legais para reivindicar seus direitos, principalmente com a inserção de pessoas indígenas no meio político, ocupando cargos e atuando de dentro para fora na política brasileira.

A atuação política indígena busca garantir a representatividade dessas comunidades nos processos decisórios, seja através da eleição de representantes indígenas para cargos em diferentes esferas do governo ou da participação em organizações e movimentos sociais que lutam por justiça e igualdade. Essa atuação é importante não apenas para a proteção dos direitos indígenas, mas também para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, onde as vozes e as aspirações dos povos originários sejam respeitadas, valorizadas e até mesmo reverberadas por outros apoiadores da causa que possuem determinada influência, seja política seja social.

Este trabalho se baseia na ideia da teoria crítica de que os direitos dos povos indígenas, em especial os territoriais, devem ser pautados sob uma ótica não mais colonialista, porém, o instituto do indigenato por si só não consegue abarcar a totalidade dinâmica das relações indígenas, territorialidade e ancestralidade inerentes ao debate, falhando na garantia desses direitos.

Propõe-se ainda a investigar e analisar as diversas dimensões desse complexo cenário, expondo os desafios enfrentados pelas comunidades indígenas na defesa de seus territórios, bem como as estratégias de resistência e atuação política adotadas pelos povos originários e seus aliados na busca por justiça territorial e reconhecimento de seus direitos.

Durante o trabalho buscou-se também demonstrar os percalços existentes no processo de regularização territorial, desenhando o caminho percorrido desde os procedimentos administrativos com previsão legislativa, até a judicialização das demandas que encontram diversas barreiras burocráticas, intencionais diga-se de passagem, que tem como principal objetivo estagnar toda e qualquer tentativa de reconhecimento legal dos territórios tradicionais.

A judicialização das demandas de demarcação de territórios indígenas representa um aspecto crucial na proteção dos direitos territoriais das comunidades nativas. No Brasil, por exemplo, o processo de demarcação de terras indígenas é regido pela Constituição Federal (CF) de 1988 e pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reconhecem o direito originário dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais. No entanto, a efetivação desse direito tem sido frequentemente obstaculizada por interesses econômicos, políticos e sociais, resultando em conflitos e disputas prolongadas.

Diante da morosidade e da falta de vontade política para realizar as demarcações, muitas comunidades indígenas têm recorrido ao Poder Judiciário como uma ferramenta para garantir o cumprimento da lei e a proteção de seus territórios. A judicialização dessas demandas tem levado a uma série de decisões judiciais importantes, que reconhecem e reafirmam ou negam por completo os direitos territoriais dos povos indígenas.

O processo de judicialização apresenta inúmeros desafios, como a lentidão dos tribunais, a influência de interesses políticos e econômicos nas decisões judiciais e a necessidade de garantir o efetivo cumprimento das sentenças. Além disso, a judicialização gera tensões adicionais entre as

comunidades indígenas e outros atores envolvidos, exacerbando os conflitos já existentes, resultando inúmeras vezes em massacres de líderes e integrantes indígenas.

Diante desse contexto, o trabalho destaca como é fundamental buscar soluções que promovam a efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas de forma justa e equitativa, garantindo o respeito à sua autonomia, cultura e modo de vida. Isso requer não apenas a atuação do Poder Judiciário, mas também a adoção de políticas públicas que valorizem e protejam os territórios indígenas como espaços fundamentais para a preservação da biodiversidade e para a promoção da justiça social e ambiental.

A criação e implementação de políticas públicas voltadas à demarcação de territórios indígenas desempenharia um papel crucial na proteção dos direitos territoriais e na promoção da justiça socioambiental e poderia mitigar a grande demanda que atualmente é judicializada. No Brasil, por exemplo, a demarcação de terras indígenas é uma responsabilidade do Estado, mais especificamente da União, conforme estabelecido na CF, no entanto, o desenvolvimento efetivo dessas políticas enfrenta uma série de obstáculos, incluindo a falta de recursos, a pressão de setores econômicos interessados na exploração dessas áreas e a resistência política de alguns setores da sociedade.

Para promover a demarcação de territórios indígenas, é essencial que as políticas públicas sejam criadas focando no respeito aos direitos dos povos indígenas, pela consulta prévia, livre e informada, conforme estabelecido pela Convenção 169 da OIT, e pelo reconhecimento da importância dessas áreas para a preservação dos modos de vida tradicionais e da biodiversidade como um benefício geral à sociedade.

No plano ideal, isso requer o envolvimento e a participação efetiva das comunidades indígenas em todas as etapas do processo de demarcação, desde a identificação e delimitação das terras até a sua homologação e regularização fundiária. Além disso, as políticas públicas precisam ser elaboradas com o objetivo de garantir a proteção efetiva dos territórios que conseguem ser demarcados contra invasões, desmatamento ilegal e outras formas de degradação ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável dessas áreas, respeitando os conhecimentos e práticas tradicionais das comunidades indígenas.

Ainda no plano ideal, seria fundamental que houvesse um compromisso político firme por parte dos governos, bem como a destinação de recursos adequados e a articulação entre diferentes órgãos e instâncias governamentais, organizações indígenas e sociedade civil para garantir a efetividade das eventuais políticas públicas voltadas à demarcação de territórios indígenas. A implementação dessas políticas não apenas contributivas para a proteção dos direitos dos povos indígenas, mas também para a preservação da biodiversidade, a promoção da justiça social e a construção de uma sociedade mais inclusiva e sustentável.

O processo de elaboração desta pesquisa tem um primeiro momento um viés dialético, pautado na análise histórica e consequentemente social do tema, para em seguida, adotar uma abordagem mais crítica, a partir de um confronto da realidade de fato com o que deveria ser realidade.

A pesquisa foi concebida metodologicamente com base em uma abordagem mista, combinando métodos qualitativos e quantitativos para alcançar uma compreensão abrangente do fenômeno em estudo. Inicialmente, foi realizada uma revisão bibliográfica extensiva para fundamentar teoricamente o tema e identificar lacunas no conhecimento existente. Em seguida, foi elaborado um plano de pesquisa que incluiu a definição clara dos objetivos, a formulação de perguntas de pesquisa e a seleção de técnicas de coleta de dados através de pesquisa essencialmente bibliográfica.

1 INDIGENATO E RESISTÊNCIA

1.1 PANORAMA HISTÓRICO

Embora a Constituição Federal (CF) de 1988¹ não tenha inovado imensamente ao levar em consideração o instituto do indigenato na fomentação dos direitos territoriais dos povos indígenas como “direitos originários”, tendo em vista que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934² já o havia feito, sob o termo “posse de terras de silvícolas”, este tema já vinha sendo anteriormente debatido entre os estudiosos, destacadamente pelo jurista João Mendes Júnior, que iniciou o desenvolvimento mais aprofundado de tal teoria no início do século passado.

A teoria do indigenato de João Mendes Júnior (1912) se opunha à perspectiva mais comum da época, que considerava as terras indígenas como “terras devolutas” que poderiam ser apropriadas pelo Estado ou por particulares. A abordagem de Mendes Júnior sustentava que os povos indígenas eram os verdadeiros ocupantes das terras e, portanto, detinham os direitos sobre elas.

O autor considerou o indigenato em sua obra “Os indígenas do Brasil: seus direitos individuais e políticos” como “direito inato ou congênito”, ou seja, aquele direito que não fora criado pelo homem e que, portanto, teria sua legitimidade derivada da própria existência do ser humano, diferindo-o do “direito adquirido”, que deriva de um fato estabelecido pelo homem. Em suas palavras:

[...] os philosophos gregos affirmavam que o *indigenato* é um *título congênito*, ao passo que a *occupação* é um *título adquirido*. [...] Por conseguinte, o *indigenato* não é um facto dependente de legitimação, ao passo que a *occupação*, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem. [...] não há, [...], posse a legitimar, ha domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 58-59).

A referida teoria moldou-se em uma abordagem legal que argumentava que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas no Brasil eram de fato propriedade coletiva desses povos, reconhecendo a ocupação ancestral como base para a reivindicação de direitos territoriais. Essa teoria foi um passo

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: ago. de 2022.

² BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: ago. de 2022.

significativo para o reconhecimento e proteção dos direitos das comunidades indígenas em relação à terra, embora tal teoria tenha sido posteriormente contestada e interpretada de maneiras diversas.

Este instituto, também conhecido como teoria dos direitos originários, incorpora a totalidade da história de exploração e genocídio que efetivamente impactou as comunidades tradicionais, defendendo, portanto, que os direitos territoriais sobre as terras que originalmente ocupam são anteriores à própria concepção do Estado Brasileiro, sendo assim legítimos por si só.

O indigenato não se confunde com a ocupação nem a mera posse. É fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si (SILVA, 2008, n.p).

Tais direitos têm suas primeiras aparições nos tempos do período colonial, onde fora possível observar diversos escritos que faziam menção a eles, como apontou José Afonso da Silva, no parecer sobre Marco Temporal e renitente esbulho fornecido ao Ministério Público Federal (MPF) em 2016:

Embora a definição constitucional dos direitos indígenas seja coisa recente, a verdade é que o direito dos índios foi reconhecido e perfeitamente firmado durante o período colonial por meio de diversos alvarás, cartas régias e provisões expedidas pelos monarcas portugueses, de que dá notícia João Mendes Júnior. Foi ainda no período colonial que se criou o primeiro texto legal que fundamentou o direitos dos índios especialmente sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, qual seja a Carta Régia de 30/7/1611, depois o Alvará de 1º de abril de 1680, que reconheceu o direito de posse permanente das terras ocupadas pelos índios, o *indigenato*. A Lei de 6.6.1775 também o reconheceu ao determinar que, na concessão de sesmarias, se respeitassem o direito dos índios, *primários e naturais senhores das terras por eles ocupadas* (SILVA, 2016, p. 4).

Essa teoria teve um impacto duradouro no desenvolvimento do direito indígena no Brasil, influenciando decisões judiciais e debates políticos. No entanto, é importante observar que a interpretação e a aplicação da teoria do indigenato evoluíram ao longo do tempo e foram moldadas por fatores sociais, políticos e econômicos.

Este instituto ao mesmo tempo em que possui uma concepção individual, possui também dimensão coletiva e comunitária, vez que diz respeito aos povos originários como comunidade ou organismo autônomo que depende necessariamente da terra para desenvolver sua cultura, costumes, características existenciais e de sobrevivência.

Esta concepção serviu ainda como base para o reconhecimento e a positivação dos direitos territoriais sobre os territórios indígenas, vez que a CF de 1988 adotou tal teoria quando afirma em seu texto que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (BRASIL, 1988).

Ainda partindo de referências do período colonial sobre os direitos originários dos povos indígenas, é possível destacar como documentos relevantes as Cartas Régias de 1609 e 1611, ambas promulgadas por Filipe III, à época rei de Portugal, as quais possuíam previsão específica sobre os povos indígenas, ainda referindo-se a eles como “gentios”. Na primeira, era garantida a liberdade aos chamados “gentios”, além de remuneração pelos serviços prestados aos fazendeiros. Já na segunda, fora expressamente assegurado o direito à terra que tradicionalmente ocupavam (PEREIRA, 2017).

Durante o colonialismo até a independência do Brasil em 1822, menções aos direitos dos povos indígenas puderam ser identificados em diversos documentos reais como o Alvará Régio de 1680, a Lei da Pombalina de 1755, o Diretório dos Índios de 1758 e a Carta Régia de 1819, porém, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824³ fechou completamente os olhos para as previsões anteriores, não fazendo nenhuma menção a tais direitos (PEREIRA, 2017).

Cada um desses instrumentos legais reflete diferentes abordagens adotadas pelas autoridades coloniais em relação aos indígenas, desde a tentativa de regular suas terras e proteger seus direitos até a promoção da assimilação cultural e do controle colonial mais rígido. As consequências dessas políticas variaram, mas muitas vezes resultaram em desocupação de terras, deslocamentos e impactos duradouros nas comunidades indígenas (CUNHA; BARBOSA, 2018).

³ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: ago. de 2022.

Numa perspectiva mais otimista, seria possível enxergar alguns desses documentos legais como instrumentos de ampliação da proteção dos povos indígenas, porém, a história delimitou claramente os objetivos reais por trás dessas legislações, bem como sua eficácia em termos práticos. A intenção sempre fora o extermínio daqueles que não aceitassem a catequese de forma supostamente pacífica, tendo muitos dos que se opunham, recebido destino fatal.

As legislações que mencionam povos indígenas possuem objetivos diversos, dependendo do contexto histórico, político e social em que foram criadas. As verdadeiras intenções por trás dessas legislações podem variar consideravelmente refletindo as visões, interesses e prioridades das autoridades governamentais, das elites dominantes e de outros grupos influentes de cada época.

Algumas das reais intenções por trás dessas legislações incluem dominação e controle, como por exemplo através de políticas de assimilação forçada, conversão religiosa ou realocação forçada. Outra motivação frequente existente por trás de legislações que afetam povos indígenas é a exploração econômica de recursos naturais presentes nos territórios indígenas, como terras férteis e minerais em detrimento do bem-estar das comunidades.

Em outros casos, as legislações podem ser criadas de fato para proteger os direitos culturais e humanos dos povos indígenas, garantindo a preservação de suas línguas, tradições, territórios e identidades, um exemplo importante é o Pacto de San José da Costa Rica (1992). Algumas legislações procuram reconhecer e proteger os direitos dos povos indígenas, garantindo-lhes a posse de terras, a autodeterminação e a participação nas decisões que afetam suas vidas, o grande problema é ver tais legislações serem respeitadas e postas em prática.

Um grupo que representa muito bem a opressão aplicada sobre as comunidades indígenas através das ações do Estado é a categoria dos latifundiários, tanto nos anos passados quanto no cenário político atual.

O SPI, em continuidade com sua estratégia de pacificar e criar os “cercos de paz”, facilmente cedia às pressões dos governos estaduais e dos latifundiários. (...) Assistimos, assim, a uma crescente onda conservadora – parlamentares, latifundiários, entre outros – que apresenta proposições visando a alterar a Constituição, com o objetivo de eliminar os direitos indígenas conquistados. Aumenta ainda a perseguição e assassinatos de lideranças indígenas, além do descaso

público em relação à saúde dessas populações (BRIGHENTI; HECK, 2021, p. 195 e 67).

Mais do que saber quem são tais opressores, como os latifundiários, ruralistas, políticos e poderosas multinacionais, é necessário combatê-los, começando pela identificação desses grupos e indivíduos, como vem sendo feito pelas pesquisas realizadas pelo observatório “De Olho nos Ruralistas”, através do dossiê “Os Invasores” (partes I e II), que identifica nominalmente quem possui terras com sobreposição em territórios indígenas.

Todo dia é dia dos povos indígenas e todo dia será dia de entender melhor quem ameaça suas terras — e, portanto, a preservação dos biomas e da diversidade (CASTILHO, 2023a, p. 2).

Tal dossiê, distribuído em duas partes, atualizados em abril e junho do ano de 2023, apresenta dados acerca de sobreposições em TI, avanços de fazendas sobre territórios já demarcados, desmatamento, identificação dos financiadores de massacres e dos mega-latifúndios em terras indígenas e muitos outros elementos, trazendo de forma clara e verificada dados importantes e alarmantes para o conhecimento geral da sociedade sobre a realidade dos territórios, a qual não recebe a devida divulgação pela mídia.

A partir do cruzamento de bases de dados fundiários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o observatório De Olho nos Ruralistas identificou 1.692 sobreposições de fazendas em terras indígenas. Essas sobreposições correspondem a 1,18 milhão de hectares, uma área do tamanho do Líbano. Desse total, 95,5% estão em territórios pendentes de demarcação. (...). Deste total, 55,6% são ocupados por pasto e outros 34,6% por soja. (...) Bancos e fundos de investimento estão diretamente envolvidos na pressão econômica contra as TIs. (...) Entre 2008 e 2021, 46,9 mil hectares foram desmatados em áreas de sobreposição de fazendas em terras indígenas. (...) Conflitos territoriais e assassinatos de líderes indígenas seguem o rastro das sobreposições (CASTILHO, 2023a, p. 6).

Esse relatório aponta ainda, nominalmente, diversos atores da política brasileira e do cenário internacional que contribuem diretamente na “guerra” contra as comunidades indígenas pelos vastos territórios que possuem demarcação ou intenção demarcatória.

(...) pertencem a clãs políticos nacionais e regionais. Juntos, eles concentram 96 mil hectares em áreas sobrepostas a TIs — o equivalente à soma das áreas urbanas de Rio de Janeiro e Belo Horizonte. (...) Três congressistas possuem fazendas em terras indígenas registradas em nome de empresas ou parentes. (...) Os três são membros da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), face institucional da bancada ruralista no Congresso. (...) Invasores de terras indígenas investiram em peso na candidatura derrotada de Jair Bolsonaro (PL) à reeleição. Juntos, 41 fazendeiros com sobreposições detectadas pelo estudo doaram R\$ 1,2 milhão nessa campanha. Entre eles estão mega-

empresários do agronegócio e um dos mandantes do Massacre de Caarapó, no Mato Grosso do Sul (CASTILHO, 2023b, p. 6).

Ao longo dos séculos, os Estados de forma geral, se aliaram aos interesses capitalistas para subjugar os mais vulneráveis, como por exemplo, as comunidades indígenas, usurpando suas terras e recursos naturais. A busca insaciável por lucro e desenvolvimento frequentemente resultou na destruição das tradições, culturas e meios de subsistência desses povos ancestrais, lançando luz sobre o papel do Estado como um agente diretamente opressor na narrativa do capitalismo global.

A visão crítica sobre o Estado como agente não-pacífico fundamentado sempre na representação e fomentação dos interesses capitalistas, reflete uma análise das relações de poder e das dinâmicas socioeconômicas em muitas sociedades.

O Estado (...) É (...) um produto da sociedade em determinada etapa de desenvolvimento; é a admissão de que esta sociedade se envolveu numa contradição insolúvel consigo mesma, se cindiu em contrários inconciliáveis que ela é impotente para banir. Mas para que estes contrários, classes com interesses econômicos em conflito, não se devorem e à sociedade numa luta infrutífera, tornou-se necessário um poder, que aparentemente está acima da sociedade, que abafe o conflito e o mantenha dentro dos limites da “ordem”; e este poder, nascido da sociedade mas que se coloca acima dela, e que cada vez mais se aliena dela, é o Estado (ENGELS, 2002, p. 203).

A ideia de que o Estado não é pacífico está associada à sua natureza como detentor do monopólio legítimo do uso da força dentro de uma determinada jurisdição. Embora o Estado seja frequentemente responsável por manter a ordem e a segurança, ele também pode recorrer à violência para alcançar seus objetivos ou suprimir dissidências. Isso pode se manifestar em repressão a protestos, uso excessivo de força e, historicamente, na colonização e na imposição de políticas que impactam negativamente grupos marginalizados, como as comunidades indígenas (HOBBS, 2000).

Muitas vezes, as políticas estatais são influenciadas por forças econômicas e políticas que buscam lucro e acumulação de riqueza, culminando em decisões que priorizam o desenvolvimento econômico em detrimento do bem-estar de comunidades indígenas e outros grupos vulneráveis. A exploração de recursos naturais, como a mineração e a exploração madeireira, frequentemente ocorre em territórios indígenas, resultando em degradação ambiental e deslocamento forçado (KOPENAWA; ALBERT, 2015).

Em meio a essas ações parciais do Estado destacam-se determinados atores que identificam a necessidade de se tomar certas atitudes para que o cenário atual seja drasticamente alterado, de modo que o viés estritamente econômico e político deixe de ser o norteador da narrativa sobre territórios e vidas indígenas.

É neste contexto que a morte de Dom e Bruno trouxe à tona reflexões profundas sobre o cenário político atual e as tensões que permeiam nossa sociedade. Em meio a um contexto de polarização política e conflitos ideológicos, essas trágicas perdas evidenciaram a necessidade urgente de um diálogo construtivo e a busca por soluções que unam em vez de dividir.

O jornalista inglês Dom Phillips e o indigenista Bruno Araújo Pereira⁴ tiveram suas vozes silenciadas no Vale do Javari, no Amazonas, em junho de 2022, por um sistema político que frequentemente prioriza interesses partidários e econômicos em detrimento do bem-estar da população, porém, suas mortes lançaram luz a debates sobre situações corriqueiras que não tomam tanta repercussão quanto o referido caso recebeu.

Dentre as várias razões que renderam a este caso específico a atenção que lhe fora direcionada, destaca-se o fato de que além das vítimas serem pessoas brancas, uma delas era um jornalista britânico, o que por óbvio atraiu atenção internacional sobre o ocorrido. Este fator racial também fora relevante quando do assassinato do seringueiro e ativista ambiental Chico Mendes e da missionária católica Dorothy Stang⁵, ambos brancos, também assassinados em conflitos territoriais envolvendo grupos vulneráveis.

Outro fator que impulsionou a divulgação do caso se deu em razão da cobertura pela mídia nacional e internacional, a qual desempenha papel significativo na determinação de quais tragédias recebem mais ou nenhuma

⁴ O indigenista Bruno Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips faziam um trabalho de investigação na Terra Indígena do Vale do Javari, no Amazonas, quando foram vistos pela última vez, no dia 5 de junho. Após passarem pela Comunidade de São Rafael, viajaram numa embarcação rumo a Atalaia do Norte, mas não chegaram ao destino, cuja viagem duraria cerca de duas horas. Os corpos dos dois homens foram encontrados dez dias depois, às margens do rio Itaquai. A investigação concluiu que os defensores foram assassinados por conta do trabalho desenvolvido por Bruno no combate à pesca ilegal em terras indígenas da região (SILVA, 2023, p. 40).

⁵ A missionária Dorothy Stang, assassinada em 12 de fevereiro de 2005 no Pará, era ameaçada há anos. Havia denunciado nacional e internacionalmente as ameaças. Uma semana antes de ser morta, participou do evento de lançamento do Programa Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, que contou também com a presença da então vice-governadora do Pará e do ministro de direitos humanos da época (SILVA, 2023, p. 39).

atenção. Os nomes aqui citados são alguns dos inúmeros casos de agressões e assassinatos que ocorrem frequentemente no contexto da disputa territorial e ambiental, porém, a esmagadora maioria dos casos não recebe a repercussão devida, pois não compõem o interesse midiático e político em lançar luz a tais problemas.

Os povos indígenas constituem cerca de 30% dos defensores de direitos humanos que foram vítimas de assassinato no Brasil. Essas estatísticas foram apontadas no relatório denominado “Na linha de Frente”⁶, recentemente publicado pelas organizações Justiça Global e Terra de Direitos.

Esta pesquisa analisou 1.171 incidentes ocorridos durante o período de 2019 a 2022, dentre os quais 169 desses resultaram em assassinatos. Este relatório aponta ainda que o ano de 2022 fora o mais letal para representantes dos povos indígenas, contando com 17 assassinatos confirmados (SILVA, 2023).

A maior incidência de violência letal contra pessoas indígenas e negras é decorrente do racismo estrutural na sociedade brasileira e, lamentavelmente, segue um padrão nacional. (...) A maior parte das pessoas ameaçadas entre 2019 e 2022 atua na defesa de direitos ligados à terra, território e meio ambiente (SILVA, 2023, p. 26 e 34).

O relatório “Na linha de Frente” traz visibilidade à diversas lideranças e defensores dos povos indígenas brutalmente assassinados que não receberam a mínima atenção midiática que mereciam, como Paulo Paulino Guajajara⁷.

Outro relatório que reúne dados relevantes sobre violências contra os povos indígenas foi lançado em 2022 pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), intitulado “Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2021”⁸.

Este importante relatório destaca números assustadores de casos de violência, invasões, assassinatos e suicídios que afetaram as comunidades

⁶ SILVA, Alane Luiza da. **Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: 2019-2022**. Alane Luiza da Silva. [et al.]. 1. Ed. Curitiba, PR: Terra de Direitos: Justiça Global, 2023.

⁷ Guardiã da floresta, Paulo Paulino Guajajara foi assassinado na Terra Indígena Arariboia, no Maranhão, por ação de homens armados que invadiram o território. O indígena Laércio Guajajara, que estava com Paulo Paulino no momento do ataque, também foi atingido por três tiros, mas conseguiu fugir. Também conhecido como Lobo Mau, Paulo Paulino havia sido ameaçado de morte poucos meses antes. (...) Um mês após o assassinato de Paulo Paulino, outras duas lideranças Guajajaras foram assassinadas no Maranhão (SILVA, 2023, p. 29).

⁸ CIMI (Conselho Indigenista Missionário). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2021**. Coordenação Lucia Helena Rangel. Brasília - DF. 2022. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021>>. Acesso em: ago. de 2023.

indígenas durante o ano de 2021, dados estes que não foram divulgados pela grande mídia e que não foram levados ao conhecimento do público em geral.

O contexto do período abordado por este estudo revela um cenário de ofensivas contra direitos humanos, constitucionais e sobretudo indígenas, sob a liderança do então presidente da república Jair Messias Bolsonaro, o qual será detalhado mais à frente no próximo tópico.

Repetindo a história séculos mais tarde, a inobservância dos direitos originários novamente fora utilizada como tentativa de extinção dos povos indígenas, suas culturas e reivindicações territoriais, o que posteriormente viria a ser chamado de genocídio cultural ou etnocídio no mundo moderno.

A exemplo disso, destaca-se a criação em 1910 do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN)⁹, que mais tarde em 1918 se tornaria apenas Serviço de Proteção aos Índios (SPI)¹⁰ e posteriormente seria substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI)¹¹, com o suposto objetivo de “prestar assistência aos índios do Brasil”, quando em verdade teve como objetivo prático e real o extermínio de tal população vez que previa, por exemplo:

(...) estabelecer em zonas férteis, dotadas de condições de saubridade, de mananciaes ou cursos de agua e meios facéis e regulares de communicação, centros agricolas, constituídos por trabalhadores nacionaes que satisfaçam as exigencias do presente regulamento (BRASIL, 1910).

Observa-se pela redação do Decreto 8.072 de 1910 que a intenção de fato era promover a expansão do meio agrícola pelos territórios que possuísem atributos financeiramente relevantes ao setor, bem como a pacificação e civilização dos povos que os habitavam. E, apesar de inicialmente desenvolver ações que beneficiaram os povos originários, os resultados foram mais negativos que positivos, culminando posteriormente na sua extinção.

Logo nos primeiros anos de atividade, surgiram dificuldades que se multiplicaram nos anos subsequentes, como a falta de verba, de pessoal qualificado, e mesmo de conscientização da maior parte da população.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 8.072, de 20 de julho de 1910.** Crêa o Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e aprova o respectivo regulamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm>. Acesso em: dez. de 2022.

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.454, de 06 de janeiro de 1918.** Fixa a Despeza Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1918. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l3454.htm>. Acesso em: dez. de 2022.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967.** Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm>. Acesso em: dez. de 2022.

(...) A história do SPI é, em grande parte, marcada pela presença de dirigentes incapazes de entender uma obra como a proteção dos índios e totalmente despreparados para sua execução. Na década de 60, o SPI estava sendo acusado internacionalmente de genocídio e até de etnocídio. (...) Nos últimos anos de sua existência foi entregue a militares que, ignorando e não se interessando pelos problemas indigenistas, conduziram o SPI a uma tal degradação que provocou sua extinção em 1967 (MARCONI; PRESOTTO, 2010, p. 232-233).

Antes da substituição do SPI pela FUNAI em 1967, houve a criação do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI)¹² em 1939, composto por diversos antropólogos renomados, dentre eles Darcy Ribeiro e Heloísa Alberto Torres, que se propuseram a desenvolver “o estudo de todas as questões que se relacionem com a assistência e proteção aos selvícolas, seus costumes e línguas”.

A criação da FUNAI em 1967, deu-se em meio ao período da ditadura militar, o que por obviedade, colocou a defesa dos direitos dos povos indígenas em posição delicada frente aos interesses de ordem política e econômica do governo à época.

Durante o período em que o Brasil esteve sob o regime militar (1964 – 1985), houveram muitos crimes ferindo os direitos fundamentais e contra as minorias, em especial contra os povos indígenas, dos quais até hoje não se tem a real dimensão dos estragos causados, tanto pela ausência de documentação produzida pelo governo quando pela destruição intencional daquilo que de fato fora produzido.

Diante dos inúmeros crimes cometidos durante este período, houveram consequentemente, diversas denúncias contra o Estado e o SPI, sabendo-se de alguns documentos produzidos discorrendo sobre tais denúncias, dentre eles teve-se conhecimento da produção do “Relatório Figueiredo”, que teria sido produzido com o objetivo de apurar os crimes cometidos contra os povos indígenas, tais como matanças, torturas, estupros, submissão à escravidão, envenenamentos, disseminação intencional de doenças, e outros atos criminosos.

Tal relatório que fora produzido em 1968, passou supostamente mais de 44 anos convenientemente “desaparecido”, pois teria sido destruído em um incêndio, tendo sido encontrado quase intacto no ano de 2012, composto por

¹² BRASIL. **Decreto nº 1.794, de 22 de novembro de 1939.** Cria, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1794-22-novembro-1939-411595-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: dez. de 2022.

mais de 7 mil páginas divididas em 30 volumes, encontrando-se disponível para consulta pública no acervo digital do Museu do Índio.

Após ter sido considerado perdido durante mais de 40 anos, em 2012 ele é reencontrado, a partir da pesquisa desenvolvida pelo Grupo Tortura Nunca Mais/SP. O vice diretor do grupo, Marcelo Zelic, identifica o relatório conclusivo do processo - popularmente conhecido como Relatório Figueiredo - entre os documentos do Processo nº 4.483/68, incorporados ao acervo do Museu do Índio em 2008. (...) Seu papel vai além de um conjunto de provas de crimes cometidos contra os índios. Na relação entre história e memória, o documento emerge como prova material que traduz e representa um conjunto de ações que perpassam do passado ao presente (GUIMARÃES, 2015, p. 114).

A criação do Estatuto do Índio em 1973¹³, pareceu melhorar a situação fática dos povos indígenas, seguindo, porém, a premissa prevista pelo artigo 6º do Código Civil de 1916¹⁴ que considerava os “silvícolas” como “relativamente incapazes”, motivo pelo qual se entendeu pela necessidade de criação de um instrumento que previsse a tutela dessas pessoas, que até então não poderiam fazer reivindicações ou pleitear direitos sem que o órgão indigenista o fizesse por eles.

No entanto, foi somente com a promulgação da CF em 1988 e com a ascensão do período democrático que se começou a romper com a ideia ultrapassada de que os povos indígenas seriam de alguma forma eventualmente “incorporados à sociedade”, conferindo-lhes então de maneira expressa os direitos originários sobre seus territórios e excluindo de seu texto a figura do “índio tutelado”.

A CF de 1988 não mais considera necessária a tutela dos povos indígenas por um órgão indigenista, prevendo o indigenato como premissa ao direito territorial e determina como responsabilidade da União a defesa e garantia dos direitos dos povos originários. Mais adiante, seguindo a lógica democrática da CF de 1988, o Código Civil de 2002 exclui de sua redação a incapacidade jurídica dos indígenas.

Muito embora se observe certa evolução legislativa no que se refere aos direitos dos povos indígenas, a realidade não condiz com o pouco que se produziu até hoje sobre este tema. Ainda assim, sob um prisma otimista,

¹³ BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: ago. de 2022.

¹⁴ Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: (...) IV. Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz.

destacam-se nesse trabalho as mudanças ocorridas no cenário indígenas com a eleição presidencial de 2022, que será detalhado em tópico mais adiante.

Embora o cenário político esteja relativamente mais favorável aos povos indígenas no ano de 2023 do que nas gestões anteriores, ainda não é o fim da batalha que em verdade continua, agora com mais força, em busca da efetivação dos direitos dos povos indígenas, principalmente quanto à demarcação de seus territórios.

Para além dos órgãos indigenistas, tem-se ainda legislação específica que versa acerca do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, positivada sob o Decreto nº 1.775 de 1996¹⁵ e pela Portaria nº 14 de 1996¹⁶.

Segundo a CF de 1988, as terras indígenas são de propriedade da União, recaindo sobre o Estado a responsabilidade de garantir os direitos originários referentes aos territórios, com o devido reconhecimento, proteção e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, conferindo-lhes então sua posse em caráter permanente.

Esta posse, reconhecida como sendo de caráter permanente, usufruto exclusivo e oponível à sociedade, com seus direitos inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis, se difere completamente da posse privada, como explica José Afonso da Silva (2016):

A ocupação das terras tradicionalmente pelos índios *não é simples posse* regulada pelo direito civil; não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, com ou sem ânimo de tê-la como própria. É, em substância, aquela *possessio ab origine* que, no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo, e era não a relação material de homem com a coisa, mas um poder, um senhorio. Por isso, é que João Mendes Júnior lembra que a relação do indígena com suas terras não era apenas um *ius possessionis*, mas também um *ius possidendi*, porque ela revela também o direito que têm seus titulares de possuir coisa, com o caráter de relação jurídica legítima e utilização imediata. Podemos dizer que é uma posse como *habitat* no sentido visto antes (SILVA, 2016, p. 16).

Essencial demonstrar inicialmente a forte ligação dos povos tradicionais com os territórios que ocupam, distinguindo-a da perspectiva de

¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm>. Acesso em: ago. de 2022.

¹⁶ BRASIL. **Portaria nº 14, de 09 de janeiro de 1996**. Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/legislacao-indigenista/ordenamento-territorial/portaria-mj-14-de-09-01-1996.pdf>>. Acesso em: ago. de 2022.

relações financeiras e privadas existentes entre terceiros não-indígenas e outras terras, com finalidade de exploração econômica. A reflexão que se propõe reside na busca pelo reconhecimento do quanto o território representa na vida dessas nações indígenas, envolvendo questões de pertencimento, identificação, significação e espiritualidade.

Tendo isso em mente, aqui se faz necessário diferenciar “povos” e nações”. “Povos” e “nações” indígenas são termos frequentemente utilizados para se referir a grupos de indivíduos que compartilham identidades culturais, históricas e territoriais distintas. No entanto, eles podem ter nuances específicas em diferentes contextos e usos.

Se faz importante observar que esses termos podem variar em diferentes contextos e regiões, e as preferências de autodesignação dos próprios grupos também devem ser respeitadas. A distinção entre “povos” e “nações” indígenas reflete a complexidade e a riqueza das identidades culturais e políticas das comunidades indígenas ao redor do mundo.

O conceito de povo implica, em primeiro lugar, um agrupamento de pessoas que se reúnem em função das várias afinidades que mantêm entre si. (...) O conceito de nação, por outro lado, fala explicitamente em território (...), condição essencial da própria existência das sociedades indígenas. O conceito de nação implica não apenas o compartilhar de certas afinidades, mas também a organização política destas pessoas sob um único governo, tal como ocorre nas sociedades indígenas no Brasil. O que esses conceitos evidenciam é que, embora os índios se constituam, efetivamente, como nações (diferenciadas entre si e diferentes da Nação brasileira) sempre foram tratados como povos e é ainda sob esta condição de povo que inúmeros antropólogos, indigenistas e até mesmo índios continuam a tratá-los (NOVAES, 1985, p. 21).

Para os povos indígenas a conceituação sobre território vai muito além da definição jurídica e econômica, ultrapassando o âmbito meramente financeiro e produtivo, sendo a terra para estes grupos um local que representa sobrevivência, diversidade cultural e étnica, reprodução e perpetuação de suas crenças e costumes, com os quais estão historicamente vinculados. Nas palavras do escritor, professor e ativista Daniel Mundukuru:

Quando os povos indígenas lutam pela demarcação do seu território, na verdade eles estão lutando pelo direito de existir, não de sobreviver. Porque para sobreviver basta um pedacinho de terra. O indígena vê a terra como um conjunto. O que seria para as pessoas ter muita terra, é dar sentido para o estar no mundo. Terra para a gente é parte da gente. O indígena olha para a terra não como um objeto a ser negociado, mas algo que faz parte de si. Faz parte da sua própria existência (MUNDURUKU, 2002).

Destaca-se ainda a dupla conceituação de função social da propriedade, uma sob a ótica indígena e outra sob a perspectiva privada. Ambas merecem respeito e obediência, porém, provêm de significações muito distintas.

Sob uma visão essencialmente econômica, com previsão expressa na CF de 1988, toda propriedade necessariamente precisa atender a uma função social, de modo que esta não seja improdutiva ou possua alguma destinação válida. Para garantir tal imposição, existem vários mecanismos legais usados para compelir os proprietários a destinar uma função que justifique a existência e propriedade/posse de tal propriedade.

Já sob a ótica indígena, a aplicação do instituto da função social da propriedade não pode se dar de maneira direta e literal, considerando que estes territórios não possuem finalidades meramente econômicas. É necessário que se leve em consideração a ligação íntima entre os povos originários e as terras que ocupam, tendo em mente a ancestralidade e tradicionalidade de tal relação.

Essas condições, só por si, mostram que a relação entre o índio e suas terras não se rege pelas normas do direito civil. Essa relação extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação de terra para explorá-la, mas base de *habitat*, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado, daí a importância do texto constitucional, porque nele se consagra a ideia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que tradicionalmente ocupa (SILVA, 2016, p. 15-16).

É em razão dessa função social da propriedade diferenciada que se reforça ainda mais a obrigação do Estado em proteger esses territórios e isso se concretiza através da realização dos procedimentos administrativos eficientes de demarcação de terras indígenas, possibilitando desta maneira que os povos tradicionais possam opor à sociedade a sua posse sobre determinada área.

Tal procedimento administrativo possui previsão positivada, como já mencionado, através do Decreto nº 1.775 de 1996, o qual prevê uma relação de atos necessários para a garantia desse direito originário territorial, diferindo-se da demarcação de terras comuns.

O referido procedimento observa regras e requisitos específicos que devem ser cumpridos inteiramente no âmbito administrativo, até então sob a competência da FUNAI, que em apertada síntese consistem na realização de estudos de cunho étnicos, históricos, ambientais, cartográficos, fundiários, sociais e econômicos, a inclusão do grupo indígena no procedimento demarcatório,

nomeação de um Grupo de Trabalho (GT), delimitação cartográfica, abertura para contestação de terceiros possivelmente interessados, emissão de portaria do Ministério da Justiça com declaração formal da posse, limitação física da área, homologação da demarcação por decreto do Presidente da República e registro em cartório imobiliário e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Observa-se que o processo demarcatório administrativo previsto legislativamente exige o cumprimento de diversas etapas que demandam inúmeros agentes e aparatos técnicos, o quais a FUNAI em regra não possui, o que é utilizado com argumento para justificar a não realização destes procedimentos:

A concepção de território dos povos indígenas remete, sem dúvida, para uma noção geométrica, mas uma geometria que não está subordinada às formas jurídico-políticas. A definição de um território é resultado de uma construção simbólica e implica no estabelecimento de fronteiras que expressam a concepção que a sociedade faz da alteridade. Muito embora o resguardo e proteção das terras indígenas seja um dever do estado brasileiro, definido em sua constituição, a FUNAI, órgão que deveria cumprir essa função, não o tem feito como deveria (COELHO, 2009, p. 7).

Portanto, para muito além do sucateamento da FUNAI que de fato existe, há ainda questões políticas e financeiras que reduziram e finalmente paralisaram os processos demarcatórios durante os anos, forçando a judicialização das demandas que não são atendidas satisfatoriamente pelo órgão indigenista.

1.2 CONTRASTES ENTRE PROJETOS DE GOVERNO DE EXTREMA-DIREITA E PROGRESSISTA

A relação histórica entre os governos de forma geral e os povos indígenas é uma narrativa complexa, que abarca séculos de interações marcadas por desafios, conquistas, conflitos e transformações (RISSO; CARVALHO, 2022).

Ao redor do mundo, essa relação reflete a intersecção entre interesses políticos, econômicos, culturais e ambientais, muitas vezes resultando em dinâmicas de poder desiguais que impactam profundamente as vidas das comunidades indígenas.

Historicamente, os governos têm desempenhado papéis variados em relação aos povos indígenas. Desde a colonização, quando a imposição de valores, culturas e sistemas de governança exteriores foi uma característica predominante, até os dias atuais, quando muitos países reconhecem oficialmente os direitos dos povos indígenas e buscam a cooperação em questões como conservação ambiental e desenvolvimento sustentável (FILHO, 2020).

No entanto, a história também é marcada por violações sistemáticas de direitos humanos e territoriais desses grupos, incluindo a usurpação de terras, a assimilação cultural forçada, a violência perpetrada contra essas comunidades e a negligência na prestação dos serviços básicos. Muitos governos falharam em reconhecer e respeitar a riqueza cultural, os conhecimentos tradicionais e os sistemas de governança das comunidades indígenas.

A contribuição dos povos e territórios indígenas na defesa da soberania nacional, na preservação do meio ambiente, dos bens naturais, das florestas, das águas, da biodiversidade e do equilíbrio climático, como comprovou o Relatório da *World Resources Institute* (WRI, 2016) segue rigorosamente ignorada por seguidos governos, desde os mais “à direita” aos “mais à esquerda” (SANTOS, 2020, p. 450).

A relação entre governos e povos indígenas frequentemente reflete as tensões entre interesses político-econômicos e a preservação sociocultural e ambiental. A exploração de recursos naturais em territórios indígenas, por exemplo, gera inúmeros conflitos sobre o direito à autodeterminação, à proteção ambiental e o direito territorial. Políticas de desenvolvimento podem, por exemplo, colidir com as visões de mundo e modos de vida indígenas, levando a debates sobre como equilibrar a modernização com a preservação cultural.

As incongruências inerentes às ações desenvolvimentistas, contudo, não estão presentes apenas nos governos ditatoriais e anti-democráticos. Fatidicamente, pela manutenção da mesma perspectiva que relaciona desenvolvimento com crescimento econômico, mesmo governos considerados mais “à esquerda” ou populares, assumiram, em diferentes momentos e contextos, práticas muito semelhantes ao período obscuro das ditaduras (SANTOS, 2020, p. 447).

Apesar dos desafios, muitos governos estão avançando em direção ao reconhecimento e ao respeito pelos direitos indígenas. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹⁷, aprovada em 2007, representa

¹⁷ ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. UNIC/ Rio/ 023 - Mar. 2008. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Acesso em: mai. de 2023.

um marco importante nesse sentido, reforçando a necessidade de se respeitar a autodeterminação, a cultura e os territórios dos povos originários.

No entanto, ainda há muito a ser feito para transformar essa relação em uma parceria genuína e equitativa ou, pelo menos, menos prejudicial. Isso envolve a garantia de consultas adequadas e o consentimento livre, prévio e informado em projetos que afetem territórios indígenas, o combate ao racismo, ao etnocídio, à discriminação e o fortalecimento dos sistemas de governança e justiça indígena (SANTOS, 2020).

No contexto brasileiro, desde os tempos coloniais até os dias atuais, as políticas governamentais em relação aos povos indígenas passaram por várias fases, algumas já citadas anteriormente.

O fato é que, pensando os processos iniciados na década de 1960, mesmo sem o significativo avanço que representou a aprovação do texto constitucional de 1988, em que não só o direito originário dos povos indígenas sobre seus territórios é assegurado, legislações anteriores já apontavam para esta garantia, que aliás são resgatadas no Artigo 231 da Constituição hoje em vigor. O que houve, na implantação dos chamados projetos de desenvolvimento foi, então, o sistemático desrespeito a estes direitos territoriais e aos Direitos Humanos desses povos (SANTOS, 2020, p. 432).

Durante a colonização, os indígenas foram frequentemente vistos como obstáculos à expansão territorial e econômica, resultando em conflitos violentos e na degradação de suas culturas e territórios. No entanto, a CF de 1988 fixou um marco importante na relação do governo brasileiro com os povos originários, reconhecendo os direitos indígenas, incluindo o direito às terras tradicionais e à preservação cultural (BRASIL, 1988).

Essa conquista foi um avanço significativo na proteção dessas comunidades e de suas identidades. Apesar disso, a implementação desses direitos continuou e continua enfrentando desafios.

A demarcação de terras indígenas tem sido um ponto de conflito, com retrocessos em políticas de demarcação e ameaças à integridade territorial e física das comunidades, bem como a exploração de recursos naturais em áreas indígenas, a expansão agrícola e o desenvolvimento de infraestrutura na maioria das vezes ocorrem sem o devido respeito ao consentimento livre, prévio e informado das comunidades afetadas (SANTOS, 2020).

A Convenção 107 foi substituída pela Convenção 169 da OIT, aprovada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 2004. Esta, em sintonia com a Constituição brasileira de 1988, ampliou a perspectiva dos direitos e aponta para a necessidade de assegurar aos povos o consentimento

prévio, livre e informado sobre assuntos que digam respeito aos indígenas, antes das ações do Estado, além de reafirmar o inalienável direito dos povos aos seus territórios (SANTOS, 2020, p. 432).

O governo brasileiro de forma geral tem sido criticado por sua retórica e políticas que minimizam a importância da preservação ambiental e dos direitos das comunidades indígenas em prol de interesses políticos e econômicos. Essa postura tem gerado preocupações sobre os impactos da exploração desenfreada dos recursos naturais nas terras indígenas, assim como nas mudanças climáticas e na biodiversidade.

É essencial reconhecer a importância da participação ativa das comunidades indígenas na tomada de decisões que afetam suas vidas e territórios, e promover um diálogo construtivo que respeite sua autonomia e preservação cultural.

À medida que o Brasil avança no século XXI, a relação entre o governo e os povos indígenas continua sendo um campo de tensões e negociações. A busca por um equilíbrio entre desenvolvimento sustentável, preservação cultural e respeito aos direitos indígenas, principalmente os territoriais, é um desafio fundamental, que requer ações coordenadas e conscientes para garantir um futuro inclusivo e justo para todas as populações do país.

Já num contexto mais específico, este trabalho destaca a relação problemática com grupos vulneráveis, destacadamente as comunidades indígenas, que se deu durante o governo de extrema-direita do presidente Bolsonaro (2019 – 2022) e que foi pauta de discussão intensa e polarizada do início de seu mandato até os dias atuais após sua derrota na corrida presidencial.

Com a eleição de Jair Bolsonaro, ferrenho crítico do reconhecimento e demarcação dos territórios indígenas, que em recorrentes discursos expressou-se de maneira racista contra estes povos e contra quilombolas; que ainda em campanha à presidência já prometia rever demarcações e que não haveria mais um centímetro de territórios demarcados, a história pareceu retornar ao passado (SANTOS, 2020, p. 451).

A abordagem adotada pelo governo Bolsonaro em relação aos povos indígenas gerou muitas controvérsias, críticas e preocupações por parte de defensores dos direitos humanos, organizações não governamentais e líderes indígenas. Nesse contexto, é fundamental analisar os principais aspectos dessa relação, as políticas implementadas e as implicações para os povos indígenas.

O discurso que fomentou este governo incitou parte da população que compartilhava das mesmas visões que o então presidente, o que fomentou uma frente direitista mais desinibida e ameaçadora que passou a cometer atos violentos contra as comunidades indígenas, amparada pelo “aval moral” concedido pelo então representante da república.

Quanto às invasões dos territórios, dados preliminares divulgados em setembro de 2019 pelo Conselho Indigenista Missionário, na ocasião do lançamento de seu Relatório dados 2018, indicavam um aumento expressivo das invasões até aquele mês. Se em 2018 as invasões possessórias e exploração das terras indígenas foram em número de 109, como apontou o levantamento do Cimi, até o mês de setembro do ano seguinte já eram mais de 160 invasões. O Relatório foi lançado no mesmo dia em que Bolsonaro discursava pela primeira vez na Assembleia Geral da ONU, ocasião em que insistia no discurso proferido na campanha eleitoral de que não demarcaria nenhum centímetro de terra indígena (SANTOS, 2020, p. 452).

Uma das características marcantes do governo Bolsonaro foi uma postura de questionamento e enfraquecimento das políticas de proteção ambiental e dos direitos indígenas. A retórica oficial frequentemente minimiza as preocupações com o meio ambiente e promove uma visão de desenvolvimento econômico como prioridade, muitas vezes em detrimento dos territórios indígenas e das populações que dependem desses ecossistemas para sua subsistência.

As políticas de licenciamento ambiental e exploração de recursos naturais levantou preocupações sobre o aumento desenfreado do desmatamento e degradação de territórios indígenas, ameaçando não apenas os modos de vida dessas comunidades, mas também ecossistemas vitais para todo o planeta.

A demarcação de terras indígenas, que é uma garantia legal para a proteção de seus territórios tradicionais e também foco principal deste trabalho, enfrentou inúmeros obstáculos e retrocessos durante o governo Bolsonaro. Os resultados foram catastróficos para a comunidade indígena que teve de assistir às promessas feitas por Bolsonaro se concretizarem, com os vários cortes de verbas, a total paralização das demarcações de todo e qualquer território indígena e o retrocesso dos processos já em andamento (SANTOS, 2020).

O que se viu, portando, foi a sinalização para o mundo do que já era realidade em seu governo: nenhuma terra foi demarcada e o Ministério da Justiça devolveu processos para a Funai, retroagindo em demarcações mesmo que sem qualquer impedimento jurídico (SANTOS, 2020, p. 453).

Desde o início de seu mandato, Bolsonaro expressou opiniões e adotou políticas que levantaram preocupações sobre o futuro das terras

tradicionais das comunidades indígenas no país. A retórica do presidente em relação à demarcação de terras indígenas foi marcada por uma visão crítica sobre as demarcações já realizadas e um questionamento dos direitos indígenas às terras.

O então presidente argumentava que algumas demarcações foram excessivas e que seria necessário considerar interesses econômicos, especialmente aqueles relacionados à exploração de recursos naturais. Essas visões geraram controvérsia, uma vez que as demarcações de terras indígenas são reconhecidas como um direito fundamental das comunidades indígenas, protegido tanto pela Constituição Brasileira quanto por tratados internacionais. A demarcação não é apenas uma questão de posse de terra, mas também uma garantia de preservação cultural, de identidade e de modos de vida das comunidades indígenas (SANTOS, 2020).

No governo Bolsonaro, houveram iniciativas que enfraqueceram as políticas de demarcação e colocaram em risco a integridade territorial das comunidades indígenas. Isso inclui propostas de rever demarcações já realizadas, facilitar a exploração de recursos naturais em terras indígenas e até mesmo transferir a responsabilidade das demarcações do órgão federal responsável para o Ministério da Agricultura¹⁸.

Essas políticas, comparadas por alguns autores como Rizzo e Carvalho (2022)¹⁹, às políticas aplicadas no período da ditadura, obviamente geraram protestos por parte das comunidades indígenas e de organizações de defesa dos direitos humanos e do meio ambiente que se manifestaram contra

¹⁸ Em seu primeiro ato, no dia 1º de janeiro de 2019, o presidente eleito publicou a Medida Provisória número 870/2019 que, entre outras ações, deslocou as competências relativas às demarcações de terras indígenas, bem como o licenciamento de obras que afetem estas terras, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que foi assumido pela Deputada Federal Tereza Cristina¹⁸ (DEM-MS), conhecida pela atuação contrária ao reconhecimento dos direitos dos indígenas aos seus territórios. A demarcação passou a ser atribuição de uma Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, vinculada ao MAPA, para a qual foi indicado outro ruralista, presidente da União Democrática Ruralista (UDR), Nabhan Garcia. Em outras palavras, os direitos territoriais, assegurados na Constituição Federal, passaram a depender das ações de seus principais opositores. No mesmo ato, a MP 870 transferiu a Funai, então vinculada ao Ministério da Justiça, para o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, cuja responsabilidade ficou a cargo de Damara Alves, pastora evangélica com um histórico avesso aos direitos dos povos indígenas (SANTOS, 2020, p. 451-452).

¹⁹ Trata-se de um governo de extrema direita, neoliberal, que está atacando frontalmente os povos originários, principalmente os da região amazônica. Temos a premissa de que o governo Bolsonaro tem várias similitudes ideológicas e políticas com o período militar, no que tange as temáticas envolvidas (RIZZO; CARVALHO, 2022, p. 342).

essas medidas, alegando que elas representavam ameaça direta à sua sobrevivência cultural e física.

(...) desde que o governo Bolsonaro entrou no poder, em 2019, os índices de desmatamento batem recordes, isto porque o governo adota ideias ultrapassadas de exploração da região amazônica e integração compulsória dos povos indígenas, favorecendo o agronegócio e os interesses minerários, postura que se assemelha àquelas vigentes no período militar. Discursos do presidente e ações políticas acabaram incentivando tais atos ilegais de desmatamento e invasão de terras indígenas (RISSO; CARVALHO, 2022, p. 333).

A relação entre o governo Bolsonaro e a demarcação de territórios indígenas reflete as tensões entre diferentes visões de desenvolvimento, conservação e direitos humanos no Brasil. A questão não apenas afeta diretamente as comunidades indígenas, mas também tem implicações mais amplas para o país, seu patrimônio cultural e ambiental e seu papel no cenário internacional.

Além disso, a retórica do governo direitista em relação aos povos indígenas frequentemente se caracterizou por estereótipos, desinformação e desrespeito, gerando preocupações quanto à segurança e à violação aos direitos dessas comunidades, especialmente aquelas que vivem em situações de isolamento voluntário, as quais são particularmente vulneráveis a invasões e conflitos.

Para além dos problemas territoriais e dos ataques violentos contra os povos indígenas, o governo de extrema-direita do presidente Bolsonaro, no campo da saúde e da educação, também promoveu cortes orçamentários e redução de serviços essenciais para as comunidades indígenas, o que afetou diretamente o bem-estar e o acesso a direitos básicos, os quais foram catalogados em diversos relatórios. A pandemia de COVID-19 também agravou os desafios enfrentados pelas comunidades indígenas, que muitas vezes têm sistemas de saúde precários e são particularmente vulneráveis a doenças transmitidas por contato externo (CIMI, 2022).

O contexto geral de ataques aos territórios, lideranças e comunidades indígenas está relacionado a uma série de medidas, por parte do poder Executivo, que favoreceram a exploração e a apropriação privada de terras indígenas, assim como à atuação do governo federal e de sua base aliada para aprovar leis que buscam desmontar a proteção constitucional aos povos originários e seus territórios (CIMI, 2022, p. 6).

Um desses relatórios, já citado anteriormente, foi lançado em 2022 pelo CIMI, e recebeu o nome de “Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil –

Dados de 2021”. Este relatório apresenta uma análise abrangente da situação dos povos indígenas no Brasil, focando especificamente na violência que afeta essas comunidades, baseado em dados coletados ao longo do ano de 2021, durante o governo do presidente Bolsonaro, alertando sobre uma série de tendências preocupantes.

Os dados revelaram um aumento significativo nos casos de conflitos territoriais, invasões de terras e ameaças diretas às comunidades indígenas frequentemente motivadas por interesses econômicos, como a exploração de recursos naturais em territórios indígenas.

Além disso, o relatório apontou um aumento considerável no número de assassinatos de líderes indígenas e defensores dos direitos humanos, ressaltando a vulnerabilidade dessas comunidades diante da crescente violência.

O relatório registrou aumento em 15 das 19 categorias de violência sistematizadas pela publicação em relação ao ano anterior, e uma quantidade enorme de vidas indígenas interrompidas. Foram registrados 176 assassinatos de indígenas – apenas seis a menos do que em 2020, que registrou o maior número de homicídios desde que o Cimi passou a contabilizar este dado com base em fontes públicas, em 2014. O número de suicídios de indígenas em 2021, 148, foi o maior já registrado neste mesmo período (CIMI, 2022, p. 8).

O agravamento desta situação está diretamente ligado à postura adotada pelo governo direitista, que tomou diversas atitudes que proporcionaram uma facilitação de acesso aos territórios indígenas e um encorajamento da classe de fazendeiros, garimpeiros, invasores e outros, como a publicação da Instrução Normativa nº 09 da FUNAI²⁰²¹.

O contexto geral de ataques aos territórios, lideranças e comunidades indígenas está relacionado a uma série de medidas do poder Executivo que favoreceram a exploração e a apropriação privada de terras indígenas e à atuação do governo federal e de sua base aliada para aprovar leis voltadas a desmontar a proteção constitucional aos povos indígenas e seus territórios. É o caso de medidas como a Instrução Normativa 09, publicada pela Funai ainda em 2020, que liberou a certificação de propriedades privadas sobre terras indígenas não homologadas, e a Instrução Normativa Conjunta da Funai e do Ibama que, já em 2021, passou a permitir a exploração econômica de terras

²⁰ BRASIL. **Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020.** Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/instrucao-normativa-09.pdf>>. Acesso em: ago. de 2023.

²¹ Com a IN 09, e em vista da MP da Grilagem, invasores de TI poderão solicitar documento à Funai e, munidos desse documento, requerer junto ao Incra, por meio de cadastro autodeclaratório, a legalização dessas áreas invadidas. Ocupantes, posseiros e grileiros também poderão licenciar atividades econômicas como extração madeireira, inclusive em áreas interditadas em razão da ocupação de índios isolados, a exemplo da TI Piripkura e TI Kawahiva do Rio Pardo, no Mato Grosso, cercadas e intensamente pressionadas por madeireiros (APIB, 2020).

indígenas por associações e organizações de “composição mista” entre indígenas e não indígenas. Também tiveram esse caráter propostas como o Projeto de Lei (PL) 490/2007, que inviabiliza novas demarcações e abre as terras já demarcadas à exploração predatória, e o PL 191/2020, de autoria do próprio governo federal, que pretende liberar a mineração em TIs. Esse conjunto de ações deu aos invasores confiança para avançarem em suas ações ilegais terras indígenas. Garimpos desenvolveram ampla infraestrutura, invasores ampliaram o desmatamento de áreas de floresta para a abertura de pastos e o plantio de monoculturas, e caçadores, pescadores e madeireiros intensificaram suas incursões aos territórios (CIMI, 2020, p. 8).

A discriminação e a negligência de serviços básicos também emergem como questões cruciais, impactando negativamente a qualidade de vida dos povos indígenas. É neste contexto que a falta de acesso à saúde, educação e saneamento básico contribui para a marginalização dessas comunidades mais vulneráveis.

Há no relatório uma divisão das violências por categorias, são elas: Violência contra o Patrimônio, Violência contra a Pessoa, Violência por Omissão do Poder Público, Mortes por COVID-19, Povos Isolados, Artigos e Memória (indígenas encarcerados).

Quanto à violência contra o patrimônio o relatório trata da principalmente da omissão e morosidade das regularizações dos territórios, além de trazer dados sobre o aumento dos casos de invasões possessórias e de exploração ilegal de recursos naturais em terras indígenas.

O relatório denunciou, por exemplo, que os dados demarcatórios daquele ano permaneceram inalterados, tendo em vista que “nenhum centímetro de terra fora demarcado”, como prometeu o então presidente, revelando um panorama onde das 1.393 terras reivindicadas por comunidades indígenas, 598 permaneceram “sem providências”, além de outras 268 terras que estavam “aguardando registro”, “aguardando homologação”, “aguardando Portaria Declaratória do Ministério da Justiça” ou “a serem identificadas”, contra apenas 26 já de propriedade de fato dos povos indígenas (CIMI, 2022, p. 53).

Já quanto à violência contra a pessoa o relatório reúne dados assustadores envolvendo abusos de poder, ameaças, assassinatos, lesões corporais, violência sexual e discriminação étnico-cultural. O relatório apontou que os casos de abusos de poder cometidos por agentes públicos, inclusive de agentes da própria FUNAI, mais que dobraram no ano de 2021, incentivados pelo discurso violento do então presidente (CIMI, 2022).

Em 2021, foram registrados 33 casos de abuso de poder – mais do que o dobro no ano anterior, quando foram 14 registros do tipo. Na maioria, os abusos permanecem sendo cometidos por agentes públicos que deveriam cumprir a legislação e proteger a população indígena, como servidores das polícias (federal, militar e civil) e da Funai, mas que, ao contrário, sentem-se legitimados a cometer os ilícitos, apoiados e incentivados pelo discurso do presidente da República (CIMI, 2022, p. 145).

Quanto aos números referentes às ameaças de morte, estes são subnotificados, como bem aponta o relatório, tendo em vista que tais ameaças ocorrem contra as comunidades indígenas diariamente e são impossíveis de serem contabilizadas de acordo com a realidade, porém, foram registrados 19 casos oficiais de ameaças de morte e 39 casos oficiais de ameaças variadas no ano de 2021 contra líderes indígenas (CIMI, 2022).

Já relacionado aos casos de assassinatos cometidos em 2021, o relatório aponta dados alarmantes de 176 assassinatos indígenas, entre as vítimas destacam-se homens, jovens, mulheres, crianças e idosos (CIMI, 2022).

Na categoria de violência por omissão do poder público o relatório destaca principalmente casos de desassistências, seja na área da saúde, seja na área da educação, mortalidade infantil, suicídios e o total descaso do governo em relação aos danos causados pela pandemia da COVID-19 às comunidades indígenas.

A falta de acesso a água e saneamento básico, a dificuldade para acessar vacinas e a fome atingiram diversos povos em 2021. A falta de infraestrutura e de equipes e atendimento de saúde acentuou a crise sanitária e resultou em diversas mortes, agravando ainda mais as condições de vida dos povos indígenas em contexto urbano, em acampamentos e retomadas. Estes foram alguns dos 223 casos de “Omissão do Poder Público” registrados pelo Cimi no ano de 2021 (CIMI, 2022, p. 202).

Dentre inúmeros dados sobre as demais violências empregadas contra a comunidade indígena durante o ano de 2021, o relatório sublinha ainda a urgência de ações coordenadas por parte do governo, da sociedade civil e da comunidade internacional para conter a violência contra os povos indígenas. A preservação da cultura, dos direitos e da segurança dessas comunidades exige um compromisso renovado com a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social.

É importante ressaltar que as comunidades indígenas não são meras vítimas completamente passivas das políticas governamentais. Em todo o país, líderes e ativistas indígenas têm se mobilizado para resistir, protestar e reivindicar

seus direitos, principalmente durante os quatro anos do mandato de Bolsonaro. As vozes desses líderes têm sido cruciais para trazer visibilidade às suas lutas e para construir alianças com outros movimentos sociais e ambientais, o que parece ter melhorado com as eleições de 2022.

Com a eleição em 2022 do Presidente Lula para o mandato 2023-2026, houveram algumas mudanças significativas no que diz respeito às questões indígenas, uma delas é a reorganização interna dos integrantes da FUNAI, a começar pela sua atual presidente, Joenia Wapichana, primeira pessoa indígena e primeira mulher a presidir o órgão em 55 anos de existência. Com tal articulação, deu-se início à desmilitarização da FUNAI, com a retirada de inúmeros integrantes militares e com a ocupação desses cargos por indígenas que de fato tem conhecimento e local de fala sobre a causa para atuar no órgão.

Dentre algumas das demais mudanças positivas ocorridas já no início do mandato presidencial de 2023, destacam-se, por exemplo, a alteração do título da FUNAI em 2023, que passou a se chamar Fundação Nacional dos Povos Indígenas²², abolindo de sua nomenclatura uma expressão completamente inadequada, estereotipada e desrespeitosa.

Outro destaque relevante ocorrido em 2023 foi a criação inédita da pasta do Ministério dos Povos Indígenas (MPI)²³, na gestão do Presidente Lula, sob o comando da ativista indígena Sônia Guajajara, e com o advogado indígena Luiz Eloy Terena como secretário executivo.

Ainda nos 100 primeiros dias do atual governo, após longo período de 05 anos sem nenhuma demarcação de territórios indígenas, em abril homologaram-se 06 terras indígenas nos estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Ceará, Rio Grande do Sul e Goiás, todas estas com pedidos aguardando apreciação desde o final dos anos 90 e começo dos anos 2000. Ainda que este ato represente uma vitória, não era a totalidade esperada pelas comunidades indígenas, tendo em vista que não somente 06, mas 13 territórios haviam tido

²² BRASIL. **Medida Provisória nº 1.154, de 01 de janeiro de 2023.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Art. 58. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm>. Acesso em: mar. de 2023.

²³ BRASIL. **Medida Provisória nº 1.154, de 01 de janeiro de 2023.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Art. 17, inciso XXIV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm>. Acesso em: mar. de 2023.

suas homologações anunciadas, tendo sido concretizado menos da metade desse número.

No âmbito legislativo puderam ser observadas algumas vitórias e outras derrotas como já citadas anteriormente. Como exemplo de derrotas tem-se a aprovação preliminar do texto do PL nº 490 de 2007 - 2.903/2023 que fomenta inconstitucionalmente a tese do Marco Temporal do de Ocupação dentre outras inúmeras ameaças aos indígenas.

Ao mesmo passo, tem-se como exemplo de vitória legislativa a decisão em definitivo do Supremo Tribunal Federal (STF) em refutar a tese do Marco Temporal, bem como o veto presidencial sobre parte do PL, principalmente sobre o artigo que repisava a tese do Marco Temporal, mesmo após a decisão do STF sobre o tema.

Contrastando com o governo Bolsonaro, ainda de acordo com os dados do dossiê “Os Invasores” (parte II), “O candidato vitorioso, Luiz Inácio Lula da Silva (PT), não recebeu nenhuma doação de invasores de TIs”, o que por óbvio soa como alívio para aqueles que confiaram na mudança trazida pelas propostas feitas pelo novo governo (CASTILHO, 2023b, p. 11).

Outro dado trazido pelo dossiê que contrapõe os governos, anterior e atual, se baseia no PL nº 191 de 2020 que pretendia permitir a exploração de recursos em territórios indígenas, projeto este que fora retirado de tramitação pelo governo Lula.

Durante sua passagem pelo Ministério da Agricultura, Tereza Cristina promoveu um movimento sem precedentes de abertura das terras indígenas ao agronegócio. Ela e o governo Bolsonaro articularam a criação do Projeto de Lei nº 191/2020, que regulamenta a exploração de recursos minerais, hídricos e orgânicos em reservas indígenas, abrindo as portas para a mineração e o plantio de sementes transgênicas em TIs. Para promover a medida, Tereza Cristina levou uma comitiva de ministros à Abertura da Colheita de Soja dos povos Paresi, Nambikwara e Manoki, além de impulsionar indígenas pró-agronegócio para deslegitimar líderes contrários à abertura dos territórios. 28 Considerado inconstitucional pelo Ministério Público Federal (MPF), o projeto foi retirado de tramitação em fevereiro pelo governo Luiz Inácio Lula da Silva (CASTILHO, 2023b, p. 22).

Em compensação, apesar da óbvia mudança de parâmetros com o novo mandato presidencial, nem tudo são flores no atual governo que, embora tenha de fato cumprido nos primeiros meses diversas das promessas feitas em campanha concernentes aos povos indígenas, encontrou diversos empasses, principalmente orçamentários que paralisaram suas ações.

Depois dos cem dias de governo, contudo, a doçura no trato das questões indígenas cedeu lugar ao amargor da política. A estrutura ministerial, montada tão somente a partir dos discursos, acabou fragilizada pela falta de recursos orçamentários e pela ausência de um plano de ação. O ministério indígena foi atropelado e deslegitimado, por dentro e por fora do governo, retirando do MPI a sua principal atribuição: a de analisar os procedimentos de demarcações das terras e declará-los como válidos ou não através de portarias específicas. No âmbito das políticas públicas assistenciais verifica-se, depois de seis meses, pouca efetividade e quase nenhuma mudança em relação ao ano de 2022 (LIEBGOTT; CIMA, 2023).

Essa desaceleração nas ações do governo Lula só reforçam a importância da manutenção das mobilizações e da resistência em prol da luta e garantia de direitos, principalmente territoriais.

As poucas medidas não tiveram efeitos práticos, visto que terras indígenas continuam sendo invadidas. As ações de desintrusão pouco avançaram e as medidas para o pagamento de indenizações das benfeitorias de ocupantes não indígenas de boa-fé não foram adotadas. Em resumo, os povos originários continuam sob intensa pressão social, política e econômica. As ameaças contra as comunidades continuam a ocorrer, a exemplo do que se observa na Terra Indígena Vale do Javari, no Amazonas (LIEBGOTT; CIMA, 2023).

A situação reafirma o papel perverso que o Estado historicamente assumiu perante comunidades vulneráveis, em especial os povos originários, revelando por fim que a situação fática está longe de alcançar o cenário ideal.

2 RESISTÊNCIA INDÍGENA E JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS SOCIAIS

2.1 RESISTÊNCIA INDÍGENA

A luta travada pelos povos indígenas é histórica e resiste até os dias de hoje com as mais diversas pautas, dentre elas destacam-se neste trabalho a do território e a do reconhecimento. Uma das formas de tentativa de apagamento da diversidade dos povos indígenas se materializa na perpetuação da utilização de termos considerados pejorativos perante a resistência indígena.

A utilização, por exemplo, de termos como “índio” no lugar de “indígena” ou de “tribo” no lugar de “povo, nação ou comunidade”, representa uma desvalorização da enorme diversidade que existe entre as mais de 305 etnias indígenas compostas pelos mais de 817 mil indivíduos, que falam mais de 274 línguas, como demonstrado no último censo feito pelo IBGE em 2010.

Além de tentar generalizar todos estes indivíduos considerando-os como “uma coisa só”, a utilização destes tipos de termos intenta ainda uma desvalorização e redução das grandes capacidades destes povos, tentando-os fazer passar por pessoas sem instrução, não-civilizadas, atrasadas e que não merecem respeito. “Tribo”, em geral, descreve povos que, sob o olhar contemporâneo e ocidental, ficaram no passado. Existe uma superioridade intrínseca no seu uso, de uma narrativa com a qual nos acostumamos, e a normalização desse discurso torna o seu juízo de valor quase imperceptível. Na mídia, quando se fala de “tribos de índios”, por exemplo, é para mostrar aqueles que foram dizimados, ou que são primitivos e pararam no tempo em uma suposta linha evolutiva. Grupos de pessoas que vivem isoladas e só podem ser vistas como selvagens ou animais em extinção. [...] No imaginário popular, o “índio” é uma figura uniforme no Brasil inteiro: possui uma determinada aparência, não sabe falar a língua portuguesa direito e anda nu, ou só de tanguinha — tudo um indicativo da sua selvageria. [...] “Índio” também não traduz a diversidade entre os povos indígenas, onde cada nação possui seus próprios costumes e crenças, e habitam diferentes lugares dessa extensão territorial conhecida como Brasil (ANAHATA, 2018).

A partir desta observação, almeja-se lançar luz à questão da luta pela ressignificação dos termos utilizados, para que a sociedade passe a incorporar como habitual os termos considerados os mais apropriados e respeitosos, pelos indivíduos aos quais tais termos se direcionam.

Assim, a resistência indígena busca pelo reconhecimento dos seus integrantes pelos termos “povos” ou “nações” e “indígenas”, que representam de maneira mais respeitosa e acurada o real significado destas palavras, espelhando a identidade atrelada ao território ao qual pertencem, buscando ainda a

erradicação do uso de palavras pejorativas como “índios”, “tribos”, consolidadas historicamente pelo racismo estrutural e preconceito.

Já há alguns anos, termos como “índio” e “tribo” vêm sendo questionados pelos povos originários, que compreendem que tais categorias foram criadas pelos colonizadores como forma de reduzir a pluralidade de cerca de 1.000 etnias indígenas que existiam no país na época do “descobrimento”. Essa e outras reflexões levam a alternativas que fujam do senso comum, que trata uma cultura tão diversa de forma genérica reduzindo a diversidade das etnias brasileiras. Por isso, a adoção do termo ‘indígena’, que significa ‘natural do lugar que se habita’, tem sido indicada como definição mais correta para se referir aos povos originários (ALMA PRETA, 2021).

Outra maneira respeitosa de se referir a uma pessoa ou grupo de pessoas indígenas é utilizando a etnia ao qual pertencem, chamando-os pelo nome de seu povo, como por exemplo, “Os Ianomâmis” ou “Os Guaranis” ou “Os Gamela”, e assim por diante.

A partir dessa tentativa de ressignificação de suas identidades, os indígenas travam uma luta pacífica, porém, muito clara e forte quando da busca pelo reconhecimento da pluralidade étnica que existe no Brasil, busca pelo respeito, representatividade, difusão de suas culturas e consequentemente da luta por seus direitos, em especial o direito originário sobre seus territórios.

Não obstante, a relação dos povos indígenas com seus territórios pode ser comparada como uma árvore que cortada permanece com suas raízes no solo. Mesmo sem os galhos e folhas, ela brotará novamente. A resistência está nas raízes. Por certo, as forças que movem estes povos para seguirem retomando seus territórios não pode ser entendida apenas analisando os processos de territorialização, desterritorialização e reterritorialização. A relação destes povos com seus territórios são materiais, mas também imateriais, vinculada a ancestralidade imanente nestes. Por isso, mesmo expulsos fisicamente, não foram totalmente desterritorializados. Assim, voltam, retomam e sempre voltarão, como um broto resistente que surge no tronco de uma árvore cortada (SANTOS, 2020, p. 454-455).

Ainda nesta linha de raciocínio, há outro aspecto cultural ao qual a sociedade acostumou-se mas que sem dúvidas também é uma das tentativas de desconsideração e a insistência em estereotipar os povos indígenas, que é a instituição e manutenção do “Dia do Índio”. Celebrado tradicionalmente todo dia 19 de abril, este feriado fora criado no ano de 1940 como uma suposta tentativa de dar visibilidade às lutas dos povos indígenas, porém, carrega no próprio nome as marcas da discriminação e preconceito, que insistem em se manter arraigados socialmente (ALMA PRETA, 2021).

A redução dos povos tradicionais à pessoas supostamente sem instrução, que andam nus e que não falam português tem sido uma das lutas mais significativas da resistência indígena. Essa é uma questão que afeta inclusive a forma como os povos indígenas, em sua imensa pluralidade, se apresentam à sociedade e, inversamente, como a sociedade e o poder estatal os enxergam, inclusive para fins de eventual elaboração de políticas públicas.

As políticas públicas, a despeito da retórica de respeito à diversidade, continuam a ser elaboradas com base em uma concepção genérica de índio, reduzindo diferentes povos a uma mesma categoria. Essas políticas são produzidas à revelia desses povos e desconsideram qualquer diagnóstico ou informação sobre eles já produzidos (COELHO, 2006, p. 9).

Embora o número de indígenas em universidades ou ocupando postos de trabalho e cargos políticos seja completamente desproporcional ao numerário brasileiro, esta realidade vem sendo alterada aos poucos e merece atenção.

Até mesmo a relação que cada nação indígena possui com os territórios que ocupam e as ligações existentes com os elementos componentes dessas terras são descredibilizados e reduzidos a simples “crenças” ou “folclores”, como explica o ambientalista, filósofo, poeta, escritor e único indígena membro da Academia Brasileira de Letras, Ailton Krenak sobre sua terra:

O nome *krenak* é constituído por dois termos: um é a primeira partícula, *kre*, que significa cabeça, a outra, *nak*, significa terra. Krenak é a herança que recebemos dos nossos antepassados, das nossas memórias de origem, que nos identifica como “cabeça da terra”, como uma humanidade que não consegue se conceber sem essa conexão, sem essa profunda comunhão com a terra. Não a terra como um sítio, mas como esse lugar que todos compartilhamos, e do qual nós, os Krenak, nos sentimos cada vez mais desraigados — desse lugar que para nós sempre foi sagrado, (...). Quando nós falamos que o nosso rio é sagrado, as pessoas dizem: “Isso é algum folclore deles”; quando dizemos que a montanha está mostrando que vai chover e que esse dia vai ser um dia próspero, um dia bom, eles dizem: “Não, uma montanha não fala nada”. Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista. Do nosso divórcio das integrações e interações com a nossa mãe, a Terra, resulta que ela está nos deixando órfãos, não só aos que em diferente graduação são chamados de índios, indígenas ou povos indígenas, mas a todos (KRENAK, 2019, p. 24).

Ainda hoje se mantém o pensamento arcaico de que para um indígena ser considerado como tal, este precisa se manter nos moldes descritos pelos portugueses quando chegaram ao Brasil, devendo se manter alheio à sociedade, sem acesso às tecnologias e educação, sem direito a uma voz e a uma atuação

política, sem poder buscar armas legítimas para garantir seus direitos, o que justifica ainda mais a luta pela abolição da utilização de estereótipos que tentam invisibilizar a causa indígena e que contribuem para a perpetuação do seu apagamento e genocídio.

Passados mais de 500 anos do processo de encobrimento das Américas, pouco se fez no sentido de respeitar a diversidade política e territorial dos povos que aqui habitavam e continuam a habitar. A eles foi imposto um processo violento e contínuo de expulsão de suas terras e de ocultamento de suas identidades conhecido como indigenização, no qual a multiplicidade é obscurecida pela categoria índios (JOHNSON, 2016, p. 10).

Este cenário vem sendo mudado “à força” pela resistência, aumentando os números de indígenas ingressando nas universidades e na política brasileira, bem como, reforçando as bases de reivindicação de direitos. Embora seja sabido que esta mudança nunca fora nem tampouco será tão célere quanto se deseja, deve-se manter em mente que a luta será árdua precisa ter seu início em algum lugar.

Observando o crescimento de forças dos grupos indígenas num movimento que se aguça de dentro para fora é que se salienta a necessidade de a sociedade como um todo apoiar e valorizar a luta dos povos originários pelo reconhecimento de seus direitos territoriais, culturais e políticos.

Este movimento não apenas busca preservar tradições ancestrais e formas de vida sustentáveis, mas também desafia sistemas dominantes que historicamente marginalizaram e desrespeitaram suas comunidades. Reconhecer e fortalecer suas demandas é fundamental para construir uma sociedade mais inclusiva e equitativa, onde todas as vozes são ouvidas e todas as culturas são respeitadas.

Os povos indígenas, por meio do movimento organizado, têm demonstrado uma profunda capacidade de resistência frente a violações em diferentes contextos. (...) Os indígenas são agentes sociais em constante interação com as lutas sociais. Portanto, apoiar seu protagonismo e forma própria de fazer política é ato de resistência qualificada (TERENA, 2022, p. 2 e 22).

Um desses mecanismos de luta é a preservação cultural das línguas e dialetos próprios de cada comunidade indígena. Esta forma de resistência compõe aspectos vitais da preservação das identidades indígenas, impedindo que seus traços identitários sejam apagados. Essas ações funcionam como uma resposta aos impactos negativos da colonização, assimilação cultural e outras

formas de opressão que as comunidades indígenas vem enfrentando ao longo da história.

A língua é uma parte essencial da identidade cultural de uma comunidade indígena. Ela carrega conhecimento tradicional, narrativas históricas, crenças espirituais e formas únicas de expressão artística. Ao preservar a língua e os dialetos, as comunidades indígenas garantem que suas tradições e modos de vida sejam transmitidos para as gerações futuras.

As reivindicações e projetos que partem de organizações e lideranças indígenas têm questionado a legitimidade do conhecimento chamado “universal” e sua relação com os diferentes modos de produção de conhecimento, destacando a necessidade de colaboração intercultural mutuamente respeitosa para a afirmação das suas visões de mundo, línguas e conhecimentos próprios, bem como de seus projetos políticos (CESAR; MAHER, 2018, p. 1298).

Durante períodos de colonização e assimilação forçada, muitas línguas indígenas foram reprimidas ou substituídas pela língua do colonizador. A preservação das línguas é uma forma de resistir a essas tentativas de apagar a cultura e a identidade indígenas.

Diversas línguas indígenas estão enraizadas em termos e conceitos que se relacionam diretamente com o ambiente natural e os territórios tradicionais das comunidades, e ao preservar essas línguas, as comunidades mantêm uma conexão profunda com sua terra e sua história.

Nos últimos anos, a resistência indígena se manifestou em formas diversas e poderosas, através de protestos pacíficos, mobilizações em redes sociais e ações legais que refletem o empenho incansável dessas comunidades em proteger suas terras, direitos, recursos naturais e modos de vida.

Hoje no Brasil e no continente americano de uma forma geral, há um movimento intenso entre diferentes povos indígenas voltado à valorização e à revitalização de suas línguas. Não se trata de querer inscrever estas línguas em práticas culturais do passado, ignorando o fluxo da história, mas sim de retomar outras formas de vida, de fortalecer identidades e de visibilizar a pluralidade do contemporâneo (NEVES, 2021, n.p).

Contudo, é importante reconhecer que a resistência indígena é frequentemente acompanhada por desafios desproporcionais. Desse modo, a preservação de suas línguas, rituais, artes e práticas tradicionais é uma forma profunda de resistência, tendo em vista que esses elementos são os pilares das identidades culturais, por esse motivo diversos relatórios e pesquisas vem sendo

feitas de modo a catalogar e preservar tais línguas, vez que os censos e pesquisas “comuns” não o fazem.

Neste intenso e duradouro processo de silenciamento dos povos indígenas, as estatísticas representam um papel bem fundamental. Muitos destes povos, abrigados no seio da floresta, frequentemente são ignorados, não constam em dados demográficos ou ainda, são tomados como uma espécie de população regional sem ancestralidade, daí enunciados como caboclos e ribeirinhos comumente serem utilizados para desqualificá-los como indígenas. (...) Quando pensamos a língua como uma prática cultural, como tradução de uma cosmologia, que envolve narrativas, rituais e a produção das identidades, sem dificuldade, compreendemos as estruturas linguísticas apenas parte desse universo (NEVES, 2021, n.p).

A violência, a criminalização dos ativistas e a marginalização persistente são obstáculos que as comunidades indígenas enfrentam diariamente. Nesse contexto, a resistência indígena não é apenas uma narrativa do passado, mas uma realidade viva e presente. É um chamado para a sociedade em geral reconhecer e valorizar a riqueza da diversidade cultural e a importância vital da coexistência harmoniosa com o meio ambiente.

A expropriação dos indígenas – usurpação de suas terras e de sua força de trabalho – foi e é simétrica ao desprezo racial, que por sua vez se alimenta da objetiva degradação das civilizações destruídas pela conquista. Os efeitos da conquista e todo o ulterior e longo tempo de humilhações despedaçaram a identidade cultural e social que os indígenas tinham alcançado (GALEANO, 2010, p. 83).

Até não muito tempo atrás, os indígenas precisavam de terceiros sob regime de tutela para que pudessem pleitear seus direitos, tendo sua voz silenciada e suas vontades e direitos suprimidos ao serem considerados como “incapazes”. Como já citado, a promulgação da CF em 1988 aboliu o instituto do “índio tutelado pela FUNAI”, garantindo que estes pudessem ter autonomia, devendo a FUNAI atuar apenas como “assistente”, caso fosse da vontade do indígena ou da comunidade indígena.

O vigente regime constitucional, portanto, revogou a antiga tutela-incapacidade e a substituiu pela tutela-proteção: ao “reconhecimento” de que fala o caput do art. 231 se soma o parágrafo primeiro, que impõe o dever de garantir a “reprodução física e cultural” dos indígenas, “segundo seus usos, costumes e tradições”. Portanto, não se trata da tutela transitória de seres primitivos e infantis, enquanto não integrados à sociedade circundante, mas da proteção permanente de culturas, tradições e saberes anteriores, no território, a ela própria. [...] o direito dos povos indígenas à autonomia surge como decorrência inescapável da norma constitucional, pois a eles pertence a mais genuína percepção de suas singularidades e necessidades (FREITAS; BAHIA, 2017, p. 30).

Diante desta “emancipação”, os povos indígenas passaram a pleitear a participação nos debates sociais e políticos sobre seus direitos, principalmente no âmbito judicial quando da violação do principal direito a eles garantidos pela CF de 1988, o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, baseado no instituto do indigenato.

(...) nesse movimento político-identitário, com seus corpos e gestos, os povos indígenas brasileiros vêm alterando posições de poder: contestam preconceitos e estereótipos, colocam na ordem do dia seus projetos de autonomia política. Além disso, contribuem, por meio da produção de conhecimento qualificada e de ativismo político, para o adensamento das discussões dos graves problemas do país, promovendo alguma rasura nos campos discursivos (jurídico, legislativo, acadêmico, midiático) historicamente exercidos no sentido de manter a negação de suas vozes e especificidades (CESAR; MAHER, 2018, p. 1302).

Observando todos estes aspectos, a base jurídica dos direitos territoriais indígenas ainda tem como principal fonte de argumentação o conceito elaborado por Mendes Junior em 1912 acerca do indigenato, que teve importância basilar na construção da legislação que versa sobre o tema, mas que hoje encontra limites frente os interesses políticos, sociais e financeiros de terceiros que intentam sobrepor aos direitos indígenas.

É preciso que se reconheça que todo o cenário que envolve a questão territorial indígena reforça um sistema de poder simbólico (BOURDIEU, 1989) que camufla opressões “socialmente aceitas”, assim como as ideias de estereotipação, de não reconhecimento e apagamento da essência dos povos indígenas, como anteriormente destacado.

A sociedade sente necessidades, sofre omissões, sofre desigualdades, mas não sabe estruturar a luta pela liberdade de seus cárceres, que é a busca do conhecimento. Quanto mais o povo torna-se esclarecido, menos portas serão abertas para a desordem, para o desgoverno e para as infinitas omissões por seus responsáveis (SILVIO, 2018, p. 300).

Necessário ainda o reconhecimento de que há de fato um interesse fundamentalmente capitalista por trás das decisões políticas e judiciais sobre a questão territorial indígena, como será abordado mais adiante.

2.2 JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DAS DEMANDAS SOCIAIS

No âmbito jurídico, o termo “obsolescência programada ou planejada” refere-se à prática de deliberadamente projetar produtos com uma vida útil

limitada ou com componentes que se tornam obsoletos rapidamente, com o objetivo de incentivar os consumidores a comprar novos produtos com maior frequência. Esse conceito é frequentemente associado a estratégias capitalistas que visam essencialmente o lucro, muitas vezes às custas da durabilidade e da sustentabilidade dos produtos (BAUMAN, 2010).

O referido conceito foi concebido sob a perspectiva do capitalismo para tornar os produtos inúteis em um tempo mais curto de modo a obrigar o consumo cada vez mais desenfreado. Isso significa dizer que os produtos poderiam perfeitamente ter um tempo útil de vida muito maior, porém, são intencionalmente programados para que isso não ocorra (BAUMAN, 2010).

Fazendo uma analogia social do termo, é possível aplicar tal conceito também no universo social dos instrumentos legais existentes para o pleito de direitos fundamentais, tendo em vista que os instrumentos existentes para a obtenção de determinadas garantias não cumprem o papel para o qual foram originalmente criados, havendo a necessidade, portanto, de se avançar para outros instrumentos, como por exemplo o Poder Judiciário.

Assim como os produtos podem ser projetados para falhar prematuramente, os sistemas judiciais ou as agências reguladoras podem ser inadequados ou ineficazes em fornecer justiça e proteção de direitos aos cidadãos. Isso pode ocorrer devido a falhas estruturais, falta de recursos, corrupção ou manipulação.

Instrumentos legais, como o procedimento administrativo de demarcação de TI's, que possuem, em teoria, capacidade para cumprir seu objetivo, deixam de fazê-lo por inúmeras razões, seja o sucateamento dos órgãos públicos, seja a complexidade das burocracias exigidas, entre outras razões, projetadas intencionalmente para que estes instrumentos não funcionem na prática.

Trazendo esse debate para uma proximidade ainda maior, é possível observar como, tanto os procedimentos administrativos existentes na legislação quanto o aparato judicial, são instrumentos intencionalmente programados para falhar, de maneira a reduzir de todas as formas o acesso dos povos originários e de outras minorias a direitos constitucionais, em especial o territorial.

Há, inquestionavelmente, um projeto político muito claro, com objetivos bem traçados e com uma instrumentalização bem elaborada no sentido de

garantir os interesses de certo grupos e, por óbvio, impedir o acesso a direitos por grupos menos favoráveis, através do controle social pela dominação simbólica (BOURDIEU, 1989).

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os “sistemas simbólicos” cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a “domesticação dos dominados” (BOURDIEU, 1989, p. 11).

Além de diversas outras, uma das principais consequências da ineficácia intencional ou inexistência de políticas públicas voltadas para determinadas demandas sociais é justamente a busca pela resolução dos conflitos no âmbito judicial, frente a inércia do órgão indigenista responsável e do Estado.

Como citado anteriormente, o sucateamento da FUNAI sempre foi grande argumento para o não atendimento das demandas de demarcação territorial apresentadas ao órgão, que de fato demanda grande mão de obra e verba, porém, o órgão fora criado também para suprir tal finalidade, devendo o Estado garantir meios para que o órgão possa atuar e cumprir suas funções de maneira satisfatória.

Inúmeros pedidos de demarcação de territórios indígenas foram apresentados à FUNAI sem sucesso, dentre eles é possível destacar o exemplo emblemático do Povo Gamella, que em 2013 pleiteou pela primeira vez o início de um processo demarcatório do território reivindicado pela comunidade, que não fora iniciado sob o argumento de excesso de demandas semelhantes e pouco aparato técnico para atendê-las pela FUNAI.

Grande parte desse território já foi ocupado por fazendas e construções feitas por terceiros que possuem interesses financeiros sobre o local, o que dificulta ainda mais o acesso desse povo ao seu território. Com este acesso às terras impedido, prejudica-se também o desempenho de laboro pela população indígena que possuem como meio de subsistência os recursos e as produções advindas da própria terra.

A desassistência da comunidade Gamella em relação ao reconhecimento de seu território intensificou ainda mais os conflitos e ameaças entre indígenas e não indígenas sobre a área, tendo em vista a tentativa de

reocupação forçada de suas terras pela comunidade frente a inércia estatal sobre o pleito.

Esta inércia estatal e da FUNAI deu causa ao início de diversos ataques contra a comunidade a partir de 2015, os quais se intensificaram consideravelmente em 2017 e, embora diversas denúncias tenham sido feitas em razão das violências físicas e simbólicas cometidas, não houve devida apuração e nenhuma providência foi tomada pelas autoridades. Como consequência de um dos principais ataques, diversos membros da comunidade ficaram feridos (CIMI, 2017).

Ressalta-se aqui que a o povo indígena autodenominado Akroá-Gamella, ocupa seu território atualmente na baixada maranhense em especial nos municípios de Viana, Matinha e Penalva, e mantém uma luta histórica pelas terras que entendem como suas desde o período colonial.

Destaca-se ainda que reassumiram sua identidade como indígenas no ano de 2014 numa Assembleia de Autodeclaração, após serem considerados extintos em razão de conflitos históricos acirrados com grileiros e latifundiários (SANTOS, 2017).

Apesar de todo esforço e intentos feitos pela comunidade Gamella para que se iniciasse o processo de demarcação de seu território ao longo dos anos pela FUNAI, continuam sem solução ou perspectiva de diminuição dos conflitos. A morosidade e a animosidade existente entre indígenas e demais interessados na área faz com que o tempo decorrido só aumente a violência, correndo-se o risco de ter-se a comunidade mais uma vez extinta por força maior.

A judicialização dessas demandas é uma realidade recorrente no cenário brasileiro, porém, esses números vêm crescendo exponencialmente frente a inércia do Estado na garantia dos direitos dos grupos vulneráveis, em destaque neste trabalho, a questão territorial indígena.

Na ausência de Estado – pelo que foi visto –, ou de outras formas de regulação social – como a religião fora outrora –, com a falta de ideologia e a desorganização das estruturas familiares em constante crise decorrente das mudanças culturais, coube ao Judiciário o papel de regulador social (SCHMIDT NETO, 2009, p. 11 ou 93).

No caso da demarcação de território indígenas, não existe até o momento nenhuma política pública desenvolvida especificamente para auxiliar na resolução dos conflitos gerados pelo tema. Destaca-se ainda que, embora exista

legislação específica que versa sobre os procedimentos administrativos, esta, além de não poder ser considerada como uma política pública, também não possui força e eficácia suficientes para suprir as demandas e garantia dos direitos dos grupos envolvidos.

Observa-se ainda que, apesar da grande busca pelo Poder Judiciário, os casos que conseguem alguma atenção, em sua grande maioria, sequer têm as sentenças e decisões judiciais respeitadas na prática, tendo em vista que, mesmo quando consegue garantir o direito à demarcação daquela terra através de comando judicial, o povo que pleiteia tal direito ainda precisa se submeter a inúmeros outros fatores como a concretização administrativa de registro e demarcação, além dos inúmeros conflitos, inclusive físicos, que existem entre os povos indígenas e terceiros não indígenas, como fazendeiros, garimpeiros, madeireiras, entre vários outros grupos que possuem interesse meramente econômicos nas terras em conflito.

Ocorre que, até o alcance da garantia do direito pela via judicial, existem ainda previamente outros empecilhos que dificultam ainda mais o acesso à garantia dos direitos, neste caso, previstos constitucionalmente. Há ainda que se considerar a morosidade do Poder Judiciário, a grande quantidade de requisitos burocráticos, o abarrotamento das varas judiciais, a existência de atores parciais no âmbito judiciário, questões de cunho político, financeiro e social, dentre outros.

Não é de hoje que a morosidade assombra o Judiciário. [...] A complexidade da sociedade moderna gera, também, um grande número de demandas de massa. [...] a judicialização das relações sociais pela complexidade do mundo moderno e sua sociedade de massa, bem como o amplo acesso ao sistema de justiça, têm levado praticamente todas as questões ao Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado, assumindo as funções dos outros Poderes, enquanto busca a pacificação social, sua função tradicional (SCHMIDT NETO, 2009, p. 12 ou 94 e 13 ou 95).

Outra questão importante a se destacar quando se fala sobre a judicialização das políticas públicas diz respeito ao papel que o Poder Judiciário e seus atores devem desempenhar perante tais casos.

Muito embora haja a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para debater questões sociais não garantidas pelo próprio Estado e seus demais poderes, o Poder Judiciário precisa ter cautela em sua atuação, observando o não extrapolamento de suas reais funções e a garantia da justiça em sua expressão mais literal possível.

É sabido que os casos de injustiça operados pelos atores do Poder Judiciário além de ocorrerem em abundância, são garantia de prejuízos à sociedade e aos grupos que se socorrem de seu julgamento na busca pelo respeito e concretização de seus direitos.

Uma das principais formas de materialização dessas ditas injustiças consiste na firmação de jurisprudências que vão de encontro aos direitos sociais e humanos, sejam eles positivados em legislação nacional ou internacional ou, ainda, os implícitos pelos princípios norteadores do direito, como por exemplo os casos do Marco Temporal de Ocupação, já comentado anteriormente, e os casos levados à julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que serão abordados mais adiante.

Dentro desse contexto, cumpre indagar qual deve ser o papel dos juízes frente às crescentes demandas sociais e individuais, marcadamente em um país no qual persiste o “autoritarismo socialmente implantado”¹⁵, o qual contribui para a manutenção de relações de poder arbitrárias e clientelistas, impedindo que a maioria da população usufrua dos direitos outorgados pela atual Lei Maior. Em princípio, entende-se que os magistrados devem garantir o acesso à justiça, entendido, em conformidade com CAPPELLETTI, como sendo o acesso universal e igualitário a decisões que sejam individual e socialmente justas (ALMEIDA, 2008, p. 6).

As decisões tomadas pelo no âmbito judicial de maneira arbitrária, tendenciosa e ignorando os parâmetros sociais sobre determinados temas podem perpetuar injustiças históricas que atingem diretamente a diversos grupos sociais, em especial neste trabalho, os povos originários, que já enfrentam historicamente as mazelas de uma sociedade que sempre tentou apagar suas existências a todo custo, com genocídio, privação de direitos, violência e esquecimento, contra os quais ainda resistem até a atualidade.

Dentre vários documentos que preveem de maneira positivada os direitos dos povos indígenas, em especial quanto ao aspecto “território”, destacam-se aqui a própria CF de 1988 e o Pacto de San Jose da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), firmado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992, bem como as jurisprudências emitidas pela CIDH²⁴.

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: set. de 2022.

Observar tais dispositivos deve ser base essencial no julgamento dessas demandas, tanto para garantir de fato a concessão da justiça pleiteada quanto para que o país se mantenha em concordância com os ditames daquilo ao qual fora voluntariamente vinculado quando ratificou o pacto internacional, incorporando-o ao seu ordenamento jurídico interno.

Ainda sobre o que determina expressamente o Pacto, o seu artigo 2º, estabelece que os países membros devem adotar “medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades” (OEA, 1969), garantindo a obrigação imposta ao Estado de não somente possuir dispositivos formais de garantia de direitos mas, também, que haja a sua materialização eficaz, observando ainda um prazo razoável para sua realização.

Infelizmente, apesar da existência de tais previsões legais, a realidade que se observa no Poder Judiciário brasileiro é a desconsideração de toda e qualquer jurisprudência criada pela CIDH quando do julgamento interno de demandas relacionadas a demarcação de territórios indígenas ou por meio da aprovação de legislações inconstitucionais extremamente prejudiciais aos povos originários, como já mencionado anteriormente neste trabalho.

Existem inúmeros casos de povos indígenas que buscaram amparo perante a CIDH de modo a tentar forçosamente que seus respectivos Estados cumprissem com a legislação interna de demarcação de terras indígenas. Dentre eles podemos citar algumas disputas levadas ao julgamento da CIDH, inclusive demandas brasileiras, como por exemplo: *Xákmok Kásek vs. Paraguai*²⁵ (com sentença), *Povo Xukuru vs. Brasil*²⁶ (com sentença), *U'wa vs. Colômbia*²⁷ (com

²⁵ CIDH. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José: 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>>. Acesso em: ago. de 2022.

²⁶ CIDH. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José: 2018. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em: ago. de 2022.

²⁷ CIDH. **Pueblo Indígena U'wa y sus miembros vs. Colombia**. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José: 2018. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2020/CO_11.754_ES.PDF>. Acesso em: ago. de 2022.

recomendações), Tagaeri e Taromenane (em asilamento voluntário) vs. Equador²⁸ (com recomendações), dentre inúmeros outros.

O conceito usado para definir a observação dessas jurisprudências internacionais no julgamento de demandas nacionais é denominado de “controle de convencionalidade”, criado por Valerio de Oliveira Mazzuoli ineditamente em 2009, também adotado por esta pesquisa.

Tal conceito consiste basicamente na compatibilização das normas internas de um país de maneira vertical, tendo como parâmetro não somente a CF de 1988, mas levando em consideração também as normas em vigor de tratados e jurisprudências internacionais que versem sobre direitos humanos, aos quais o país seja subordinado voluntariamente por meio do processo de ratificação destes tratados, de modo a tentar garantir sempre a norma mais benéfica em cada tema (MAZZUOLI, 2011).

Duplo controle de verticalidade: do ponto de vista jurídico a consequência natural do que acaba de ser exposto é que devemos distinguir com toda clareza o controle de constitucionalidade do controle de convencionalidade das leis. No primeiro é analisada a compatibilidade do texto legal com a Constituição. No segundo o que se valora é a compatibilidade do texto legal com os tratados de direitos humanos. Todas as vezes que a lei atritar com os tratados mais favoráveis ou com a Constituição, ela não vale (GOMES²⁹ apud MAZZUOLI, 2011, p. 15).

Diante de todo o exposto, percebe-se então que a judicialização de políticas, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, além de vir crescendo desenfreadamente, vem também se mostrando como a “única solução” disponível aos cidadãos para pleitear concessão de direitos, frente à frustrante inércia estatal na garantia destes, o que pode acabar causando prejuízos graves a grupos vulneráveis, como anteriormente demonstrado.

Gramsci (1999) explicita a necessidade da classe “dominada” alcançar uma consciência e organização suficientes para identificar o sistema de controle para que seja possível romper com tal dominação. Os grupos considerados “minorias” tem se organizado mais nos últimos anos exatamente para buscar

²⁸ CIDH. **Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador**. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José: 2018. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2020/EC_12.979_ES.PDF>. Acesso em: set. de 2022.

²⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Controle de convencionalidade**: STF revolucionou nossa pirâmide jurídica. 2009. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/77587/control-de-convencionalidade-stf-revolucionou-nossa-piramide-juridica>>. Acessos em: jun. de 2022.

meios de conseguir tal rompimento e o primeiro passo para isso é a autoconsciência. Identificando as falhas “intencionais” dos instrumentos administrativos e a necessidade de se buscar outras formas, ainda que também falhas como o Poder Judiciário, é um passo inicial importante.

A consciência de fazer parte de uma determinada força hegemônica (isto é, a consciência política) é a primeira fase de uma ulterior e progressiva autoconsciência, na qual teoria e prática finalmente se unificam (GRAMSCI, 1999, p 103).

A autoconsciência de classe é um processo fundamental no qual os indivíduos reconhecem e compreendem sua posição dentro da estrutura social, em relação às relações de poder e às dinâmicas de classe. Esse processo implica não apenas uma compreensão das próprias circunstâncias sociais, econômicas e culturais, mas também uma percepção crítica das injustiças e desigualdades inerentes ao sistema (GRAMSCI, 1999).

Ao desenvolver a autoconsciência de classe, os indivíduos podem romper com os instrumentos de dominação ao questionar e desafiar as narrativas e ideologias que perpetuam as desigualdades, ao mesmo tempo em que se organizam e se solidarizam com outros indivíduos que compartilham interesses semelhantes.

Esse rompimento com os instrumentos de dominação não apenas fortalece a resistência, principalmente a indígena, contra as estruturas de poder opressivas, mas também abre caminho para a construção de movimentos sociais e políticos que buscam a transformação e a emancipação das classes mais vulneráveis. O primeiro passo foi dado.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Inicialmente, imperioso trazer à discussão o conceito de políticas públicas para enfim afunilar o debate para a questão territorial indígena à qual este trabalho se direciona.

As políticas públicas referem-se às ações e decisões tomadas pelo poder estatal em relação a determinadas questões sociais, econômicas e políticas que afetam a sociedade como um todo. Elas são formuladas com o objetivo de

resolver problemas, atender necessidades ou promover mudanças em áreas específicas, como saúde, educação, segurança, meio ambiente, entre outras.

Essas políticas podem envolver a alocação de recursos financeiros, a criação de programas e serviços, a implementação de regulamentações e leis, bem como a coordenação de esforços entre diferentes setores e níveis de governo.

O desenvolvimento e a eficácia das políticas públicas são frequentemente avaliados com base em critérios como impacto social, eficiência na utilização de recursos e capacidade de promover o bem-estar geral da população (SILVA E SILVA; VASCONCELOS, 2018).

Entende-se então o conceito de políticas públicas a partir de uma abordagem abrangente e multidisciplinar e que podem ser interpretadas como ações deliberadas do Estado para lidar com problemas específicos.

A agenda está relacionada ao conjunto de temas ou problemas considerados importantes em um determinado momento, como resultado da ação política de atores como burocratas, movimentos sociais, partidos políticos, mídia, entre outros. (...) Desde o surgimento do campo de políticas públicas, a área é frequentemente descrita como uma ciência social aplicada, voltada à resolução de problemas (CAPELLA, 2018, p. 13).

Se levarmos em consideração esse panorama conceitual, é possível também trazer à tona a ideia de forma espelhada, onde a política pública, para além das “ações” do Estado, são ainda as suas “omissões”.

A omissão como forma de política pode ser entendida como uma decisão deliberada do governo ou de autoridades públicas de não intervir ou de não agir em determinadas questões ou problemas sociais, econômicos ou políticos. Esta forma de política geralmente reflete uma escolha consciente de não tomar medidas específicas, seja por razões políticas, ideológicas ou econômicas.

Segundo Capella (2016b, p. 675-691), “uma faceta pouco analisada pela literatura consiste no processo pelo qual questões falham em chegar à agenda governamental, ou a forma como questões são sistematicamente mantidas fora da agenda” (apud CAPELLA, 2018, p. 61).

A omissão pode resultar em consequências significativas, geralmente negativas, dependendo do contexto e das circunstâncias envolvidas. Por exemplo, a omissão pode ser vista como uma estratégia para limitar a intervenção do Estado em assuntos considerados de competência privada, para evitar

interferências excessivas ou como forma de proteção dos interesses de terceiros influentes no cenário político e econômico.

Pode ainda ser criticada por negligenciar problemas urgentes que exigem ação imediata e eficaz por parte das autoridades públicas, como é o caso das demarcações de territórios indígenas. Como salienta Dye (2008) “é aquilo que os governos fazem ou deixam de fazer” (apud SILVA E SILVA; VASCONCELOS, 2018, p. 830).

A omissão do Estado como forma de proteção de interesses políticos e econômicos refere-se à prática de não intervir ou de intervir minimamente em situações onde poderia regular ou fiscalizar atividades que beneficiam certos grupos ou setores da economia. Isso pode ocorrer por diversas razões, incluindo pressões políticas de grupos de interesse poderosos, preocupações com o impacto econômico das regulamentações, ou a crença de que a intervenção estatal excessiva pode prejudicar o crescimento econômico.

Fundamentadas nesses discursos, as políticas sociais no seu nascedouro, ainda no seu processo de concepção, são contaminadas por essa lógica e resultam em ações governamentais, que mais atendem aos interesses do capital do que do público-alvo prioritário das políticas (CHAVES; GEHLEN, 2019, p. 291).

Essa omissão sistemática não raras vezes resulta em desigualdades, concentração de poder e recursos em poucas mãos, e até mesmo em práticas que colocam em risco a integridade ambiental e a segurança pública. A decisão de não regulamentar certas atividades muitas vezes reflete uma escolha política que pode ter impactos duradouros na sociedade.

Outra questão importante se reflete na implementação de políticas públicas através do Poder Judiciário, que ocorre quando questões sociais, econômicas ou políticas são levadas ao sistema judiciário para resolução, muitas vezes devido à incapacidade ou à ineficácia do poder legislativo ou executivo em resolver determinados problemas.

Nesse contexto, decisões judiciais podem determinar a aplicação ou a modificação de políticas públicas, influenciando diretamente a forma como são implementadas ou interpretadas. Esse fenômeno reflete não apenas a busca por garantias de direitos constitucionais, mas também o reconhecimento do papel do Judiciário na promoção da justiça social e na proteção de grupos marginalizados

ou negligenciados pelo poder público, quando conseguem de fato atender às necessidades da sociedade e não aos interesses de poucos.

No que se refere ao Poder Judiciário, muito se tem falado sobre sua participação na fase de implementação de políticas públicas através da judicialização, quando ineficientes ou inexistentes as políticas públicas elaboradas pelo Poder Legislativo (SILVA E SILVA; VASCONCELOS, 2018, p. 834).

As políticas públicas, sob uma perspectiva geral, têm clara dificuldade de alcançar determinados grupos vulneráveis que necessitam dessas mesmas políticas para ter acesso a vários direitos fundamentais como saúde, educação, segurança, habitação entre outros.

Dentre estes grupos vulneráveis que são “invisíveis” para a maioria das políticas públicas, destacam-se aqui os povos indígenas, que não conseguem acesso às políticas públicas básicas exatamente em razão de não pertencerem a um território devidamente demarcado, questão também decorrente da inexistência de políticas públicas destinadas aos procedimentos demarcatórios de terras indígenas.

Os direitos dos povos indígenas sofrem violações diárias e constantes, seja pela usurpação do direito à suas terras, seu direito à autodeterminação e seu direito à vida. Diversos são os meios de extermínio e invisibilização usados pela sociedade não indígena, dentre eles a pulverização de agrotóxicos nas terras indígenas. A Sociedade de Risco está para além do descaso com a proteção ao meio ambiente, alcança povos e comunidades que se dedicam a prestar serviços ecológicos que se encontram intimamente ligados à sua maneira tradicional de sobrevivência (FERREIRA et al, 2019, p. 27).

Políticas públicas que não consideram grupos vulneráveis são aquelas que falham em abordar as necessidades específicas e as dificuldades enfrentadas por indivíduos ou comunidades em situações de maior fragilidade social, econômica ou política.

Essa falta de consideração pode resultar em exclusão e marginalização desses grupos, perpetuando desigualdades e injustiças. Quando políticas públicas não são sensíveis às realidades dos grupos vulneráveis, há um risco significativo, quase certo, de que tais medidas não alcancem seus objetivos principais de promover o bem-estar geral e o desenvolvimento sustentável da sociedade.

Portanto, é crucial que as políticas públicas sejam desenhadas de forma inclusiva e equitativa, levando em conta as diferentes realidades e

necessidades dos grupos vulneráveis para garantir que todos tenham acesso igualitário a oportunidades e benefícios.

Entre as diversas consequências do desenho das políticas públicas sobre a sociedade, as autoras destacam quatro aspectos: a) instituições democráticas, envolvendo fatores como responsividade, controle social e accountability; b) resolução de problemas, afinal as políticas são respostas a problemas públicos considerados prioritários, portanto o desenho deve dar suporte à política para cumprir seus objetivos; c) justiça, compreendendo o tratamento igualitário e respeitoso a todos os cidadãos; d) cidadania, considerando que há desenhos capazes de encorajar atitudes cidadãs ao promoverem arenas para participação, por exemplo. Assim, o desenho das políticas, para as autoras têm impacto sobre múltiplos valores democráticos (CAPELLA, 2018, p. 95).

A demarcação de terras indígenas historicamente sempre foi tema controverso e que enfrenta inúmeras barreiras burocráticas, políticas, econômicas e sociais para alcançar a sua concretização. Além do procedimento administrativo ser moroso e burocrático, há diversos outros fatores externos que dificultam tais demarcações, quase sempre liderados por interesses econômicos.

Embora o Estado Brasileiro, assim como vários outros países, possua uma legislação específica e até mesmo favorável, nas palavras positivadas, à condução das demarcações, esses procedimentos em princípio deveriam ter seu começo, meio e fim tramitando apenas no âmbito administrativo, porém, adquirem em grande maioria dos casos desdobramentos judiciais.

As leis e as políticas públicas são conceitos distintos, embora estejam inter-relacionados em muitos aspectos. As leis são normas jurídicas formalmente estabelecidas e codificadas que regulam o comportamento das pessoas em uma sociedade. Elas são criadas pelo poder legislativo ou, em alguns casos, pelo poder executivo, e têm autoridade legal vinculativa. Já as políticas públicas referem-se a decisões e ações deliberadas do Estado para resolver problemas específicos ou atingir determinados objetivos (TORRENS, 2013).

Embora distintas, as leis e as políticas públicas estão interconectadas, pois muitas políticas públicas são implementadas por meio da criação, modificação ou exclusão de leis, e as leis frequentemente refletem decisões políticas subjacentes sobre como a sociedade deve ser organizada e regulamentada.

Desse modo, falar em legislação sobre o tema demarcação de territórios indígenas não significa, necessariamente falar na em políticas públicas voltadas ao mesmo tema, portanto, embora existam, de fato, leis específicas,

como a Lei 1.775/1996, ainda há, no sistema atual, a deficiência de políticas públicas que proporcionem um melhor direcionamento à esta problemática e, provavelmente este é um dos motivos que impulsionaram o aumento de demandas judicializadas.

Tais desdobramentos e o exponente crescimento das demandas judiciais sobre o tema demonstram que a legislação por si só é completamente insuficiente e ineficiente no atendimento dos conflitos, deixando clara a necessidade da formulação, implementação e aplicação de novas políticas públicas voltadas ao tema que possam assumir um papel auxiliar na garantia destes direitos fundamentais.

Quando os demais poderes falham na elaboração e efetivação de políticas públicas, seja pela sua insuficiência ou pela inexistência, o Poder Judiciário entra em cena através da judicialização, o que pode acarretar muitas vezes em conflitos entre princípios básicos como, por exemplo, o da separação de poderes (SILVA E SILVA; VASCONCELOS, 2018).

Com o atual cenário político tendo diversas movimentações sobre o tema como as votações da Medida Provisória (MP) nº 1.154 de 2023, da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 2015 de 2000, do Projeto de Lei (PL) nº 490 de 2007 e do próprio julgamento da tese do Marco Temporal de Ocupação de 1988 pelo STF, espera-se que sejam desenvolvidas políticas públicas direcionadas à demarcação dos territórios indígenas, principalmente tendo em vista a criação da pasta do MPI.

No entanto, não se pode ignorar que a existência de outras políticas voltadas ao tema indígena, mesmo que não versem diretamente sobre demarcação, possuem importância de alta relevância na busca e na luta pelos direitos desses povos, como por exemplo a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto nº 7.747 de 2012³⁰ e que tem como objetivo:

(...) garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua

³⁰ BRASIL. **Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm>. Acesso em: mai. de 2023.

autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente (BRASIL, 2012).

Esta política, embora não trate diretamente da questão da demarcação dos territórios, tem relevância pois esbarrou na necessidade de se buscar mecanismos que garantissem aos povos indígenas segurança e bem estar para viver em seus territórios já demarcados com autonomia e sustentabilidade (BAVARESCO; MENEZES, 2014, p. 21).

O artigo 2º do Decreto que instituiu esta política, determinou que as ferramentas utilizadas para este fim seriam o etnomapeamento, que é o mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas, e o etnozoneamento, que é o instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento (BAVARESCO; MENEZES, 2014, p. 25).

Esta foi a primeira política indigenista criada de modo participativo, porém, veio perdendo força com o passar dos anos, principalmente durante o governo Bolsonaro, sendo retomada no ano de 2023, tendo sido tema de um seminário elaborado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), reunindo diversas organizações e lideranças indígenas.

3 CASOS JUDICIALIZADOS

3.1 OSTENSIVA RURALISTA E INTERESSES POLÍTICO-SOCIAIS

A relação entre a questão dos territórios indígenas e o capitalismo em sua fase inicial é inegável e perpassa pelo debate da economia e da propriedade privada da terra. Afinal, a exploração, a conquista e a subsequente opressão dos povos originários envolveram e envolvem até hoje o respaldo financeiro tanto de sujeitos interessados e instituições privadas quanto do próprio Estado, o que equivale a um investimento por parte dos “colonizadores”, aqueles e estes, e que se perpetua até os dias atuais.

Tudo sempre girou em torno do capital, em qualquer âmbito da vida social, e neste estudo o recorte se dá na questão da propriedade de terras, em especial as indígenas, que sofreram e sofrem com determinadas movimentações em prol de certa classe social que se encontra no comando em determinado momento histórico.

É a América Latina, a região das veias abertas. Do descobrimento aos nossos dias, tudo sempre se transformou em capital europeu ou, mais tarde, norte-americano, e como tal se acumulou e se acumula nos distantes centros do poder. Tudo: a terra, seus frutos e suas profundezas ricas em minerais, os homens e sua capacidade de trabalho e de consumo, os recursos naturais e os recursos humanos. O modo de produção e a estrutura de classes de cada lugar foram sucessivamente determinados, do exterior, por sua incorporação à engrenagem universal do capitalismo. Para cada um se atribuiu uma função, sempre em benefício do desenvolvimento da metrópole estrangeira do momento, e se tornou infinita a cadeia de sucessivas dependências, que têm muito mais do que dois elos e que, por certo, também compreende, dentro da América Latina, a opressão de países pequenos pelos maiores seus vizinhos, e fronteiras adentro de cada país, a exploração de suas fontes internas de víveres e mão de obra pelas grandes cidades e portos (há quatro séculos já haviam nascido dezesseis das 20 cidades latino-americanas atualmente mais populosas) (GALEANO, 2010, p. 15-16).

Como bem explica Eduardo Galeano (2010), a “derrota” dos países que integram a América Latina, inclusive os povos originários que também a compõem, se dá nestes termos para que outros detenham a “vitória”, nesse cenário, os beneficiários do capitalismo. Este panorama se reflete inevitavelmente no acúmulo de capital por várias vias, uma delas, a propriedade de terras.

Para os que concebem a História como uma contenda, o atraso e a miséria da América Latina não são outra coisa senão o resultado de seu fracasso. Perdemos; outros ganharam. Mas aqueles que ganharam só puderam ganhar porque perdemos: a história do subdesenvolvimento da América Latina integra, como já foi dito, a história do desenvolvimento do

capitalismo mundial. Nossa derrota esteve sempre implícita na vitória dos outros. Nossa riqueza sempre gerou nossa pobreza por nutrir a prosperidade alheia: os impérios e seus beaguins nativos. Na alquimia colonial e neocolonial o ouro se transfigura em sucata, os alimentos em veneno. (...) O capitalismo central pode dar-se ao luxo de criar seus próprios mitos e acreditar neles, mas mitos não se comem, bem sabem os países pobres que constituem o vasto capitalismo periférico (GALEANO, 2010, 16-17).

Assim, historicamente, todas as manobras feitas por aqueles que detinham o poder no momento, foram feitas de modo que os beneficiassem e não é diferente no cenário atual das decisões políticas e judiciais que envolvem lides territoriais reivindicadas por comunidades indígenas.

Convertendo esse comportamento capitalista para o cenário político atual, há atualmente uma clara investida no impedimento e embaraço das demarcações de territórios indígenas através de investidas legislativas, geralmente intentadas por agentes políticos que possuem interesses diretos ou indiretos em manter os territórios que deveriam ser indígenas sob a exploração de fazendeiros, garimpeiros e madeireiros, em sua maioria financiadores dessa sabotagem legislativa.

Dois dos grandes exemplos do que chamamos aqui de investidas legislativas são a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 215 de 2000 e o Projeto de Lei (PL) nº 490 de 2007.

A PEC nº 2.015 de 2000 foi apresentada pelo deputado federal Almir Moraes Sá, com o principal objetivo de transferir da FUNAI (Poder Executivo) para o Congresso Nacional (Poder Legislativo) a responsabilidade sobre a demarcação de terras indígenas e quilombolas. Tal alteração prevê que o procedimento que atualmente é composto por várias etapas, seja drasticamente abreviado, além de outras limitações dos direitos territoriais indígenas e quilombolas, como por exemplo, a proibição de ampliação de territórios já demarcados.

O que de fato pode ser observado com este intento é que as demarcações de terras indígenas e quilombolas passariam a depender da decisão de agentes diretamente compostos ou influenciados pela chamada “bancada ruralista”, que possui total interesse em inviabilizar quaisquer demarcações que possam representar redução da disponibilidade de terras para exploração agrícola, pecuária, de garimpo ou de madeiras.

Muito embora o procedimento de demarcação, que estava a cargo da FUNAI, e em 2023 foi transferido para competência do MPI, seja de fato

insuficiente e ineficiente no atendimento às demandas, remanejar essa competência para as mãos de atores totalmente parciais significa decretar a violação permanente dos direitos territoriais dos povos originários, previstos constitucionalmente.

A tramitação desta PEC perdurou quase 23 anos e apensou a seus autos inúmeras outras que visam interesses semelhantes, tendo sido arquivada em janeiro de 2023, sob o argumento legislativo do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados³¹, que prevê que “Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação”.

Ocorre que este arquivamento, que poderia significar um alívio para as comunidades atingidas pela eventual aprovação desta PEC, em verdade trata-se apenas de uma formalidade que apenas redistribui as PEC's apensadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para continuidade de tramitação.

Já no que diz respeito ao PL nº 490 de 2007, este fora proposto pelo deputado federal Homero Alves Pereira e possuía também como principal objetivo a alteração do regime jurídico que trata de demarcação de terras indígenas. Segundo Nota Técnica emitida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) sobre o referido PL, são inúmeras as violações que a aprovação deste PL causaria à comunidade indígena:

Inviabilizar as demarcações das terras indígenas através da incorporação em lei da tese do marco temporal (...) vedar a ampliação de terras indígenas já demarcadas (...) revisar e adequar todos os procedimentos de demarcação em curso, e tornar nulas as demarcações já feitas que estiverem em desacordo com os parâmetros da lei proposta (...) Possibilitar à União a retomada de áreas reservadas aos indígenas (...) Retirar a proteção das terras indígenas adquiridas por meio de compra e venda e doação (...) Limitar o usufruto e a gestão das terras perante os indígenas (...) Violar o direito de consulta aos povos indígenas (...) abrir as terras indígenas para a instalação de equipamentos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos (...) Flexibilizar e desrespeitar a política indigenista do não contato com os povos indígenas isolados e de contato recente (APIB, 2021, n.p).

Observa-se que contradizendo totalmente os supostos objetivos do PL, que seriam “paz social e segurança jurídica”, este intento legislativo buscava em

³¹ BRASIL. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em: abr. de 2023.

verdade a extinção dos direitos dos povos indígenas e a expansão dos interesses, em sua maioria financeiros, inerentes aos territórios que certamente serão explorados pelo capitalismo.

Um dos pontos mais preocupantes deste PL repousava na tentativa de se firmar o Marco Temporal de Ocupação, antes mesmo do julgamento da tese pelo STF, sob o argumento de que já existe tal jurisprudência em razão do caso Raposa Serra do Sol, mesmo já havendo esclarecimentos pelo próprio STF de que aquela jurisprudência, até o momento, possui aplicação exclusivamente naquele caso específico. O julgamento da tese do Marco Temporal de Ocupação que ocorreu em 2023 pelo STF no caso da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ da comunidade indígena Xokleng, determinou que a referida tese não será usada em definitivo como parâmetro para demarcações de terras indígenas.

Apesar de ter permanecido adormecido por muitos anos, diante de toda movimentação política atual, no dia 24 de maio de 2023 a Câmara dos Deputados votou e aprovou o requerimento de urgência do PL nº 490 de 2007, reduzindo consideravelmente o rito legislativo de julgamento do PL, para que no dia 30 de maio de 2023 fosse votado e também aprovado o mérito de tal PL, seguindo para votação no Senado.

Destaca-se que para que haja legalmente o requerimento de urgência da votação de determinado PL há a necessidade de se seguir determinados procedimentos técnicos, os quais não foram seguidos nesse caso. Para que fosse respeitado o procedimento legislativo, haveria de ter sido pautado em reunião prévia de líderes partidários³² para que pudesse seguir para votação. O PL segue para votação no Senado Federal, com alteração de seu número, passando a ser denominado PL nº 2.903 de 2023³³.

Tanto a ilegalidade do procedimento quanto a pressa clara em se findar a questão do PL reflete e confirma a atuação parcial dos agentes políticos na investida de se impedir a todo custo a concessão dos direitos territoriais aos

³² BRASIL. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em: abr. de 2023.

³³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2903, de 01 de junho de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888>>. Acesso em: jun. de 2023.

povos originários, abrindo possibilidades de exploração dessas terras para finalidades inerentes ao capitalismo moderno.

Esperava-se que no Senado tal ilegalidade fosse reconhecida para reverter as inúmeras injustiças que foram confirmadas com a aprovação do mérito do PL nº 490 de 2007, tendo em vista que no dia 21 de setembro de 2023 o STF julgou a tese do Marco Temporal de Ocupação a favor dos povos originários, porém, no dia 27 de setembro de 2023 o Senado aprovou o PL, expondo mais um retrocesso legislativo completamente inconstitucional sobre a questão territorial indígena.

Com o referido desdobramento legislativo, somente o mérito sobre o ponto em específico do marco de 1988 do PL foi contornado pela votação do STF sobre o Marco Temporal de Ocupação, permanecendo ainda em vigor pelo PL várias outras determinações que foram aprovadas como a vedação da ampliação de terras indígenas já demarcadas, a violação do direito de consulta aos povos indígenas, a abertura de terras indígenas para a prestação de serviços públicos, a flexibilização da política indigenista do não contato com os povos indígenas isolados e de contato recente (PIIRC), dentre outras³⁴.

Felizmente, no dia 20 de setembro de 2023 o atual presidente da república vetou parcialmente o referido PL, e dentre os artigos vetados, destaca-se o veto parcial do artigo 4º que fazia referência à tese do Marco Temporal em si.

Outro exemplo de tentativa de tolhimento dos direitos indígenas através de movimentos legislativos pode ser observado no debate sobre a Medida Provisória (MP) nº 1.154 de 2023, que versa sobre a organização dos órgãos da Presidência da República e de seus Ministérios, a qual vinha sendo analisada para que seja reestruturada. Esta MP além de criar o já citado MPI, previa também como área de sua competência o “reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas”³⁵.

³⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 490, de 11 de março de 2007**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>>. Acesso em: mai. de 2023.

³⁵ BRASIL. **Medida Provisória nº 1.154, de 01 de janeiro de 2023**. Artigo 42, inciso III. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm>. Acesso em: mar. de 2023.

No dia 23 de maio de 2023 foi analisado um relatório de autoria do deputado Isnaldo Bulhões que defendia a necessidade de alterações na MP, dentre elas o retorno da competência de demarcações de terras indígenas para o Ministério da Justiça.

A vigência da MP se encerraria à meia noite do dia primeiro de junho de 2023 portanto, na madrugada do dia 31 de maio de 2023 houve votação na Câmara dos Deputados aprovando a MP com diversas alterações, inclusive retirando a atribuição dada ao MPI sobre demarcação de terras indígenas e redirecionado para o Ministério da Justiça.

Em síntese, percebe-se como a resistência indígena se apresenta como um testemunho poderoso da resiliência e determinação das populações originárias, principalmente no Brasil e na atuação política atual. Ao longo da história, essas comunidades enfrentaram inúmeras adversidades, desde a colonização até a desapropriação de terras e a marginalização social. No entanto, sua luta contínua pela preservação de suas culturas, territórios e direitos é um exemplo inspirador de como a resistência pode servir como um farol de esperança na busca por justiça e igualdade.

É fundamental reconhecer a importância da solidariedade, do respeito às culturas indígenas e da proteção de seus direitos como elementos essenciais para a construção de um mundo mais inclusivo e equitativo. A história da resistência indígena em todos os âmbitos é, portanto, uma lição valiosa que nos recorda a necessidade de valorizar e apoiar as vozes e lutas das populações indígenas, promovendo assim um futuro mais justo e harmonioso para todos.

3.2 TERRAS INDÍGENAS RAPOSA SERRA DO SOL E IBIRAMA-LAKLÃNÕ E O MARCO TEMPORAL DE OCUPAÇÃO DE 1988

Ao estreitar o debate para o tema da demarcação de territórios indígenas é impossível não fazer menção ao posicionamento adotado pelo STF em sede de jurisprudência que acabaria por direcionar os demais julgados sobre a matéria daquele momento em diante, quanto ao chamado Marco Temporal de Ocupação de 1988, inicialmente citado no caso Raposa Serra do Sol, através da Petição

3388/RR³⁶, um dos casos mais emblemáticos de demarcação de territórios indígenas levados a julgamento pelo STF e, posteriormente no caso do povo Xokleng do território indígena Ibirama-Laklãnõ.

O caso Raposa Serra do Sol iniciou-se administrativamente no século passado alcançando finalmente o Poder Judiciário após caminhar por todas as instâncias administrativas possíveis até chegar à Corte Máxima Brasileira para julgamento e tratava da demarcação da terra indígena denominada Raposa Serra do Sol, localizada em Roraima a qual engloba os povos Makuxi, Wapixana, Ingarikó, Taurepang e Patamona.

O conflito sobre o território que levou o caso ao Poder Judiciário iniciou-se com a declaração de posse permanentemente indígena dessa área pelo Ministério da Justiça em 1988, e com o posterior início da demarcação dessas terras pela FUNAI e pelo INCRA.

No ano seguinte, em 1999, possibilitou-se a contestação das demarcações dessas terras, o que abriu precedente para inúmeras impugnações, tanto pelo Governo do estado de Roraima quanto por terceiros interessados, fazendeiros locais proprietários de imóveis localizados na área.

Após inúmeros percalços e divergências sobre o reconhecimento do território, houve, em 2005, a homologação de um decreto presidencial que determinou como indígena a área da Raposa Serra do Sol, bem como a extinção pelo STF de todas as ações que questionassem a demarcação desta área, o que deu origem a um conflito ainda mais hostil entre os indígenas e terceiros não indígenas que possuíam propriedades dentro das terras demarcadas, principalmente com a determinação, no ano de 2007, da desocupação da área por qualquer um que não pertencesse a nenhuma das etnias envolvidas.

Durante os muitos anos de conflito judicial, o STF alicerçou o que ficou conhecido como Marco Temporal de Ocupação de 1988, que consiste na necessidade de o povo indígena comprovar que a ocupação da terra em litígio iniciou-se, no máximo, ao tempo da promulgação da CF no ano de 1988.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3388 ED**. Roraima - RR. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: ago. de 2022.

Muito embora tal entendimento tenha sido limitado exclusivamente ao caso Raposa Serra do Sol, a referida tese teria repercussões judiciais extremamente prejudiciais enquanto jurisprudência firmada pelo STF, vez que poderia ser, e de fato foi, utilizada como base argumentativa para todas as demais discussões judiciais sobre demarcação territorial indígena.

Diante desta situação, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apresentou uma proposta para transformar em Súmula Vinculante sob o nº 49 o texto do Enunciado 650 da Súmula da jurisprudência do STF, que consiste justamente na tese do Marco Temporal de Ocupação, que passaria então a ter força vinculante sobre todo o Poder Judiciário e Poder Executivo e, portanto, seria utilizada como parâmetro para todo julgamento posterior sobre o tema.

Felizmente, a proposta fora recusada e arquivada, sob a argumentação de que somente um julgado não seria suficiente para implicar na fixação de entendimento vinculante, devendo a tese ser adotada exclusivamente no caso Raposa Serra do Sol.

Muito embora tenha havido a negativa em transformar o entendimento jurisprudencial em Súmula Vinculante, esta jurisprudência continuou sendo vastamente utilizada como argumento nas ações judiciais que debatem conflitos sobre territórios indígenas, tendo em vista a relevância jurídica que possui o STF, que proferiu tal decisão, o que, no futuro, poderá formar arcabouço suficiente para reverter a situação e firmar de fato o Marco Temporal de Ocupação como regra.

A decisão do STF no caso Raposa Serra do Sol não tem efeito vinculante, mas, nos dizeres do próprio tribunal, ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em que se cogite da superação de suas razões. Por isso, tem servido como paradigma para outras decisões de casos em que se debate a demarcação de Tis (...) (PEREIRA, 2018, p. 268).

A instituição e utilização desta tese põe em cheque tanto o texto constitucional, que não faz qualquer menção da qual se possa inferir essa limitação temporal (SILVA, 2016), quanto os tratados internacionais, os quais também em nada pretendem em suas jurisprudências e legislações, tolher os direitos que os indígenas possuem às suas terras tradicionais.

(...) a constitucionalização do indigenato (...) e sua elevação a um espaço simbolicamente quase “sagrado”, de um capítulo inteiro da Constituição de 1988 reservado aos “Índios”, parece ter sido desprezada por uma parte da jurisprudência da Corte Constitucional, quando decidiu

criar um “marco temporal” para a aferição da presença e da ocupação das comunidades indígenas nas suas terras ancestrais (...) (CERQUEIRA, 2018, p. 170-171).

Esta tese é logicamente defendida por ruralistas e instituições ligadas à agropecuária e ignora totalmente as circunstâncias reais que impedem, por exemplo, vários povos indígenas que pleiteiam demarcação de terras, de comprovarem que tinham posse da terra reivindicada ao tempo da promulgação da CF de 1988, tendo em vista diversos fatos que os obrigaram em muitos casos a deixar suas terras sob violência ou devido à expansão rural e urbana dos não-indígenas, pelo desmatamento ou mortos por proliferação de doenças, tal posse poderia ser demonstrada de maneira fática ou judicializada, como foi o caso dos Gamella, temporariamente considerados “extintos”.

Como contra argumento, a resistência indígena se apoia justamente nos comandos constitucionais baseados da teoria do indigenato e dos direitos dos povos originários, lutando para que tal marco não seja aprovado como referência para todos os julgados futuros e os que se encontram paralisados aguardando tal julgamento, vez que necessário observar ainda todo o histórico de violência sofrida por estes povos.

A tese do Marco Temporal de Ocupação sob diversos parâmetros colide com o Pacto de San José da Costa Rica. Caso o STF adotasse à risca os parâmetros fixados pela jurisprudência da CIDH, as decisões tomadas pela Corte Máxima Brasileira mudariam substancialmente.

A CIDH desenvolve em sua jurisprudência sobre a regularização fundiária indígena o conceito de propriedade comunal com respeito à tradição coletivista e cosmovisão dos povos tradicionais sobre o relacionamento que possuem com a terra. A CIDH delimita com mais cautela os critérios da relação dos povos indígenas com seus territórios, como os aspectos cultural, espiritual e de relação intertemporal entre as gerações ancestrais e as futuras (PEGORARI, 2017, p. 258).

De maior relevância e em claro confronto com a tese do marco temporal da ocupação, a Corte decidiu que a perda involuntária da posse e a consequente alienação da terra a terceiros de boa-fé não faz desaparecer o direito à terra ancestral. Nesses casos, a comunidade terá o direito a recuperar suas terras, ou – se impossível sua recuperação – de obter terras iguais em extensão e qualidade (...) a Corte sugere um método destoante do marco temporal para a definição do limite temporal ao direito de recuperação da terra. Para tanto, deve-se, primeiramente, analisar se as bases espirituais e materiais se mantêm em relação à terra. Para aferir isto, basta analisar a relação de cada povo com a terra,

observando se a tradição é respeitada no estabelecimento do vínculo. Se, por qualquer motivo, o povo estiver impedido de relacionar-se com a terra, (...) o direito de recuperação persiste mesmo com o impedimento. É dizer: exclui-se a ideia de marco temporal, mantendo-se somente o critério da tradicionalidade da ocupação (PEGORARI, 2017, p. 259).

Outro parâmetro interpretativo realizado pela CIDH e inobservado pelo STF reside na compreensão por parte da Corte de que a perda da propriedade pode afetar irremediavelmente a identidade cultural dos povos indígenas (PEGORARI, 2017, p. 259). Assim, a adequação das fontes através de seu diálogo, acarretaria consequentemente em uma melhor análise dos casos concretos com maiores benefícios às partes envolvidas.

Outra problemática que surge concomitantemente à esta tese diz respeito ao fato de que o parecer emitido pela Advocacia-Geral da União (AGU)³⁷, que embasou a decisão que criou a tese do Marco Temporal de Ocupação no caso Raposa Serra do Sol, deixa a desejar quanto à profundidade e clareza quanto ao “direito indigenista e aos seus reflexos práticos no tratamento do regime jurídico das TI, do direito de consulta livre, prévia e informada, de eventuais impactos na autodeterminação de cada grupo étnico, do respeito ao pluralismo e à diversidade cultural” (ANPR, 2018, p. 17).

Segundo o MPF (2018) em cartilha de organização interna, a criação do Marco Temporal:

(...) certamente ocasionará o caos administrativo, sobretudo na condução do processo administrativo de demarcação de TIs no âmbito da Fundação Nacional do Índio (Funai), além de prejudicar a atuação da própria AGU nos processos judiciais em que houver questionamento da validade do procedimento demarcatório (ANPR, 2018, p. 17).

Dessa forma, o já conturbado procedimento de demarcação de terras indígenas, passa a ser revestido de insegurança jurídica, visto que, apesar de o STF ter expressado posicionamento de que a tese do Marco Temporal de Ocupação não gozaria de efeito vinculante e deveria ser interpretado exclusivamente no caso Raposa Serra do Sol, não se pode ignorar a relevância da referida decisão no ordenamento jurídico e o peso que esta jurisprudência terá em julgamentos futuros, o que irá, de certo, tornar ainda mais tumultuados os procedimentos demarcatórios que por ventura forem levados ao Poder Judiciário.

³⁷ BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU**. DOU – 20/07/2017. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/3820146>>. Acesso em: ago. de 2022.

A tese do Marco Temporal de Ocupação foi tratada mais recentemente através do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365³⁸, iniciando em 2021, com repercussão geral sobre o caso da demarcação do território indígena Ibirama-Laklãnõ do Povo Xokleng e esteve pendente de julgamento e retornou à pauta do STF, com julgamento final benéfico aos povos originários em setembro de 2023 com nove votos favoráveis e dois votos desfavoráveis à decisão de que a data da promulgação da CF em 1988 não pode ser utilizada para definir marco inicial para a ocupação tradicional dos territórios por comunidades indígenas.

Esta decisão servirá de parâmetro para a resolução de inúmeros casos de demarcação de terras indígenas judicializados que estavam suspensos à espera dessa definição.

Dentre os ministros que votaram favoravelmente aos direitos territoriais indígenas, destaca-se aqui o voto do Ministro Alexandre de Moraes que utilizou um argumento importante baseado no fato de existirem registros do povo Xokleng em seu território que datam de 1930, porém, os mesmos foram forçados a deixar o suas terras em razão das inúmeras mortes que resultaram dos ataques que sofreram, sendo impossível demonstrar a posse do local no ano de 1988, como a tese do Marco Temporal exigia.

Cito - é uma citação rápida, mas importante - o relato do livro Os Índios Xokleng: memória visual, publicado em 1997 pelo antropólogo Sílvia Coelho dos Santos. Em Santa Catarina, estado de onde estamos julgando, essa questão mostra a injustiça terrível que pode gerar a fixação somente do marco temporal. Esses índios viviam em Santa Catarina e foram entrar em conflito no interior do estado, onde viviam até os anos 1930, data em que bugreiros exterminaram quase todos esses indígenas a mando de autoridades locais. Há relatos de que 244 indígenas foram covardemente assassinados nesse ano - inclusive crianças foram jogadas para cima, espetadas com punhais e mortas. Vejam, estamos falando de 1930. Os sobreviventes dessa comunidade indígena, os índios Xokleng, fugiram do local. Eles se evadiram e foram procurar outras áreas, porque, se tentassem voltar, os poucos que sobreviveram seriam mortos. Há relatos históricos, livros, todos sabem qual era a área dos índios Xokleng. Óbvio que, em 5 de outubro de 1988, eles não estavam lá, porque, se estivessem, não teria sobrado nenhum. É possível não reconhecer essa comunidade? É possível ignorar totalmente essa comunidade indígena por não existir contemporaneidade entre o marco temporal e o esbulho? "Ah, mas o esbulho foi em 1930, eles poderiam ter voltado e invadido de novo!" Foram 244 mortos, crianças mortas com punhais, não tinham a mínima condição de permanecerem lá. Voltaram muito depois, quando a paz social estava mais garantida. Seria possível ignorar essa realidade sem estarmos ferindo o que a Constituição quis: a efetiva proteção dos direitos

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1017365**. Repercussão Geral Tema 1031. Santa Catarina - SC. Relator Ministro Edson Fachin. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>>. Acesso em: dez. de 2023.

fundamentais das comunidades indígenas? Parece-me, Presidente, que não (BRASIL, 2023).

Outro momento importante do julgamento pode ser destacado quanto à utilização da tese do indigenato para embasar a decisão, utilizada, por exemplo, pelo Ministro Cristiano Zanin:

Entendo que é chegada a hora de aprimorar a interpretação constitucional acerca do tema, reconhecendo-se de forma explícita a teoria do indigenato e proibindo-se qualquer retrocesso que reduza a proteção constitucional aos povos originários (BRASIL, 2023).

Ao fim, o julgamento envolveu não apenas questões jurídicas, mas também implicações profundas para a autonomia cultural e a sobrevivência das comunidades tradicionais. O posicionamento final do STF foi e será determinante para o futuro das lutas indígenas por reconhecimento territorial e pela garantia de seus direitos constitucionais.

Contemporaneamente à finalização do julgamento no STF sobre o Marco Temporal de Ocupação de 1988, a deputada Célia Xakriabá apresentou o PL nº 4.566 de 2023³⁹, que dispõe sobre o reconhecimento do Direito Territorial Originário dos Povos Indígenas e fixação do Marco Temporal do Genocídio Indígena. Em sua justificação destaca que este PL é também uma resposta à malfadada tese do “marco temporal”, (...) a qual, na prática, irá inviabilizar a demarcação de Terras Indígenas no país, ameaçando, inclusive, aquelas já demarcadas” (BRASIL, 2023, p. 2).

Estes atos, sejam eles legislativos ou não, são representações muito claras de como a resistência indígena tem sua atuação numa crescente com objetivos delineados para alcançar cada vez mais direitos e garantias para as comunidades indígenas.

3.3 POVO XUKURU VS. BRASIL (CIDH)

A ocupação do Povo Xukuru se iniciou na Serra do Ororubá, localizada no estado do Pernambuco, no início do século XVI, e foi marcada por inúmeros

³⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4566, de 20 de setembro de 2023.** Dispõe sobre o reconhecimento do Direito Territorial Originário dos Povos Indígenas e fixa o Marco Temporal do Genocídio Indígena. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2389082>>. Acesso em: dez. de 2023.

conflitos entre o referido povo indígena e os terceiros interessados no território que perduram até os dias atuais.

O Povo Xukuru é constituído atualmente por mais de 2 mil famílias que juntas ocupam a Serra do Ororubá e o município de Pesqueira no estado de Pernambuco e arredores. Esse povo indígena possui organização própria com estruturas políticas e hierárquicas e iniciou o processo administrativo de demarcação de seu território no ano de 1989, o que ocasionou consequentemente diversos ataques aos integrantes da comunidade indígena, resultando inclusive no assassinato de alguns de seus líderes com o objetivo de frear a demarcação (CIDH, 2018, p. 16).

Este processo demarcatório passou por diversos desafios, a iniciar pela inexistência à época do Decreto nº 1.775 de 1996 que regulamenta as demarcações de TI. Com início oficial em 1989 o processo de regulamentação dessas terras teve como legislação vigente o Decreto nº 94.945 de 1987. Em 06 de setembro de 1989 o GT designado para esse processo de demarcação emitiu relatório que demonstrava qual a área cabível aos indígenas e em 1992 o Ministro da Justiça concedeu a posse permanente da área ao Povo Xukuru, realizando-se em seguida a demarcação física da área (CIDH, 2018, p. 19).

Ocorre que, com a promulgação do Decreto nº 1.775 de 1996, legitimou-se a possibilidade de impugnação do procedimento demarcatório por terceiros interessados na área. Esta lacuna legislativa gerou cerca de 270 objeções, porém, após vários procedimentos judiciais, todas foram tidas como improcedentes pelo Ministro da Justiça (CIDH, 2018, p. 20).

Em sequência, em março de 1992 iniciou-se uma ação de reintegração de posse em desfavor do Povo Xukuru quanto à chamada “Fazenda Caípe”, ocupada na época pelos indígenas. Após a interposição de vários recursos, embargos e agravos, a ação teve sentença favorável aos não-indígenas no ano de 2011, adquirindo força de coisa julgada no ano de 2014. Ocorre que em 2016 a FUNAI interpôs ação rescisória baseada na argumentação de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A decisão sobre este conflito continua pendente de solução (CIDH, 2018, p. 22).

Em abril de 2011 houve a promulgação de decreto presidencial homologando a demarcação do território pleiteado e, após solicitação da FUNAI em 2002 para o registro do território no cartório de registro de imóveis

correspondente, foi apresentada contra o procedimento uma ação de suscitação de dúvida pelo oficial do cartório, a qual somente teve conclusão favorável ao registro em 2005 (CIDH, 2018, p. 21).

Observa-se o grande lapso temporal do processo de demarcação do território indígena que, após a declaração da posse exclusiva do Povo Xukuru, ainda teve de passar pelos procedimentos de regularização das terras, de indenização e retirada dos não-indígenas, os quais foram marcados por alto nível de insegurança e de ataques ao povo, resultando em diversas mortes. Não obstante o enorme tempo decorrido desde o início do procedimento demarcatório de 1989, ao tempo da apreciação do caso pela CIDH:

(...) 45 ex-ocupantes não indígenas não haviam recebido sua indenização e, segundo o Estado, estão em comunicação com as autoridades para receber os respectivos pagamentos por benfeitorias de boa-fé. Além disso, seis ocupantes não indígenas permanecem dentro do território indígena Xucuru (CIDH, 2018, p. 21).

Em 2002 a Comissão recebeu a denúncia realizada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), apresentando em 2016 à CIDH o caso do Povo Xukuru com o objetivo de condenar o Estado brasileiro à violação aos direitos à propriedade coletiva, à integridade pessoal e às garantias processuais tendo como principal argumento a morosidade excessiva de todos os procedimentos envolvidos no processo demarcatório do território do Povo Xukuru, que durou de 1989 até 2005.

Anteriormente à submissão do caso à CIDH, a Comissão fez uma série de recomendações ao Brasil, no entanto, a Comissão entendeu que o Estado não havia cumprido satisfatoriamente tais recomendações, ensejando, portanto, na submissão do caso ao julgamento da Corte (CIDH, 2018, p. 5).

A competência da CIDH para o julgamento do caso teve aceitação pelo Brasil no ano de 1998, após a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica e integração deste tratado internacional ao ordenamento jurídico interno em 1992, motivo pelo qual foram submetidos a julgamento somente os fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998.

Em sede de defesa, o Brasil alegou a existência de algumas preliminares, dentre elas a inadmissibilidade da demanda em razão de a Comissão ter mantido publicado em seu *site* o Relatório Preliminar de Mérito

antes da submissão à Corte. Alegou ainda incompetências temporais e materiais, além do não esgotamento dos recursos internamente previstos na legislação brasileira para dirimir o conflito em questão.

Quanto à primeira preliminar, a Comissão argumentou que a referida publicação do relatório anteriormente à submissão à Corte não se caracterizava como requisito de admissibilidade do caso, sendo decidido pela improcedência da preliminar. Quanto às preliminares temporais, a Comissão reforçou que somente submeteu a julgamento questões posteriores à competência contenciosa da CIDH, o que fora ratificado pela própria Corte (CIDH, 2018).

Quanto à incompetência material, o Brasil alegou que a Corte não era competente para julgar violações à Convenção nº 169 da OIT. A Comissão alegou que utilizou os parâmetros da OIT para evidenciar a proteção aos direitos violados sob a perspectiva da CADH, sem referenciar violações diretas à OIT, sendo declarada como improcedente a preliminar. Quanto à última preliminar, “o Estado destacou que as supostas vítimas ou seus representantes não podem buscar diretamente a tutela jurisdicional internacional sem antes promover os recursos internos”, porém, a CIDH também entendeu pela improcedência desta preliminar tendo em vista que o Brasil não especificou quais seriam os recursos que deveriam ter sido esgotados antes da submissão à julgamento internacional do caso (CIDH, 2018, p. 12 e 14).

Em relação à alegação de violação a direitos, estes foram separados em violação ao direito de propriedade, às garantias judiciais e proteção judicial e ainda direito à integridade pessoal. Já no que diz respeito à violação ao direito de propriedade dos indígenas, a Comissão destacou a peculiaridade com a qual se reveste a relação dos povos indígenas com as terras tradicionais pleiteadas, que “não se fundamenta no reconhecimento oficial do Estado, mas no tradicional uso e posse das terras e recursos” (CIDH, 2018, p. 26).

Ressaltou-se ainda que o dever atribuído ao Estado de reconhecer essas terras como indígenas é responsável por garantir segurança jurídica a estes povos, prevenindo, por consequência, possíveis conflitos entre estes e outros interessados. Outro fator que também feriu o direito à propriedade foi a demasiada demora na resolução do conflito e no processo de retirada dos não-indígenas da área, prejudicando o exercício do direito da posse ao território dos indígenas, não sendo possível justificar a morosidade de mais de 16 anos por

uma possível “complexidade” da questão. Alegou ainda que o Povo Xukuru até aquele momento, 27 anos após o início do procedimento demarcatório, ainda não havia podido gozar plenamente do seu direito à terra (CIDH, 2018, p. 26).

O Estado brasileiro alegou não haverem maiores prejuízos aos indígenas em razão da suposta “coexistência pacífica entre as tribos e os ocupantes não-índios”, o que foi rebatido de pronto pela Comissão que argumentou a incoerência dessa afirmação tendo em vista:

(...) o histórico de assassinatos e ameaças contra o povo indígena levado a cabo pelos ocupantes não indígenas que ali permaneciam; e, em segundo lugar, porque a estrutura normativa do processo de demarcação contempla a obrigação de desintrusão do território, sem que se deva examinar se há consentimento do povo indígena (CIDH, 2018, p. 27).

Alegou ainda não ter havido violação à garantia de acesso à justiça vez que o procedimento demarcatório é realizado de ofício pelo Estado em razão de ordenamento da própria CF de 1988. Arguiu a insignificância na parcela de ocupantes não-indígenas na região e no baixo percentual de indenização ainda pendentes de pagamento aos benfeitores de boa-fé. A CIDH entendeu que o reconhecimento abstrato da posse indígena sem a efetiva desintrusão das terras não é o suficiente para garantia plena do direito à propriedade:

(...) para garantir o uso e o gozo do direito da propriedade coletiva, os Estados devem assegurar que não exista interferência externa sobre os territórios tradicionais, ou seja, devem eliminar qualquer tipo de interferência sobre o território em questão por meio da desintrusão, com o objetivo de que o exercício do direito à propriedade tenha um conteúdo tangível e real (CIDH, 2018, p. 32).

Destacou-se que, ao falhar diante da ineficácia e morosidade dos procedimentos internos responsáveis pela efetivação dos direitos territoriais do Povo Xukuru, o Estado brasileiro incorreu em violação ao direito de propriedade pertencentes aos indígenas. A Corte entendeu ainda não ser razoável o prazo decorrido desde o início do procedimento administrativo de demarcação da área, não havendo ainda razões suficientemente complexas que justificassem o tempo transcorrido.

Apesar de reconhecer que o procedimento de retirada e indenização de todos os ocupantes de boa-fé da área detenha relevante complexidade, a CIDH entendeu que ainda sim o Estado brasileiro não foi capaz de justificar o decurso de mais de 28 anos para a sua finalização, violando dessa maneira a garantia judicial à uma razoável duração do processo.

No tocante à violação do direito à integridade pessoal, a Comissão alegou que o Brasil, diante de todas as falhas cometidas no moroso processo de demarcação de terras, acabou por causar aos indígenas insegurança e tensão com terceiros não-indígenas, ocasionando assim, “danos à saúde e à integridade pessoal dos membros do povo Xukuru e ao povo Xukuru como um todo” (CIDH, 2018, p. 43).

Observando o Relatório apresentado pela Comissão, embora se admita o quadro de tensão existente entre o Povo Xukuru e os ocupantes da área, a CIDH entendeu que o referido relatório não trouxe dados e argumentações suficientes sobre as supostas vítimas, não ensejando, portanto, responsabilização do Brasil quanto à violação à integridade pessoal.

Com jurisprudência já pacificada da CIDH, a Corte destacou que “toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente” (CIDH, 2018, 46-47). Ressaltou ainda que a partir do dever positivo do Estado brasileiro em garantir a efetivação dos direitos dos indígenas, quando da sua abstenção ou ineficiência em garanti-lo, é possível inferir que este Estado falhou com suas obrigações, inclusive constitucionalmente impostas, sendo necessário desse modo, que houvesse a responsabilização, neste caso internacional, para reparação dos danos causados.

Quanto à ação de reintegração de posse ainda pendente de resolução pelo Poder Judiciário brasileiro, a Corte condenou o determinou que:

Com respeito à sentença de reintegração de posse favorável a Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Barros Didier, caso a negociação em curso informada pelo Estado, para que recebam uma indenização por benfeitorias de boa-fé não prospere, conforme a jurisprudência da Corte, o Estado deverá avaliar a possibilidade de sua compra ou a expropriação dessas terras, por razões de utilidade pública ou interesse social. Caso, por motivos objetivos e fundamentados, não seja, definitivamente, material e legalmente possível a reintegração total ou parcial desse território específico, o Estado deverá, de maneira excepcional, oferecer ao Povo Indígena Xucuru terras alternativas, da mesma qualidade física ou melhor, as quais deverão ser contíguas a seu território titulado, livres de qualquer vício material ou formal e devidamente tituladas em seu favor (CIDH, 2018, p. 49).

No que se refere aos termos finais da condenação, a sentença ora analisada concluiu pelo dever de o Estado brasileiro de indenizar o Povo Xukuru pelos danos causados pela demora excessiva nos procedimentos de demarcação de suas terras, condenando-o ainda pela violação direta ao “direito à garantia

judicial de prazo razoável”, “violação do direito à proteção judicial”, bem como do “direito à propriedade coletiva” (CIDH, 2018, p. 53-54).

Frente as análises feitas desta sentença, é possível perceber que o Brasil como Estado soberano, apesar de possuir legislação interna específica para a garantia dos direitos indígenas, ainda precisou ser levado a julgamento internacional pela Corte para que se pudesse garantir que esses direitos tivessem eficácia concreta, vez que não basta que haja previsão legislativa desses direitos, mas também é necessário que se implementem as ações e os procedimentos para que os sujeitos de direito possam gozar dessas garantias sem maiores embaraços.

Para isso, uma das soluções existentes consiste na observância das jurisprudências internacionais, em especial da CIDH, ao qual seus Estados-membros são obrigatoriamente vinculados, observando a voluntariedade no processo de ratificação das convenções internacionais no seu ordenamento jurídico interno.

Com o conhecimento, observância e respeito às interpretações internacionais atribuídas aos casos concretos é possível se alcançar o panorama mais favorável à garantia dos direitos humanos. Com a jurisprudência clara e reiterada da CIDH sobre demandas que envolvem os direitos humanos, essas interpretações devem servir, de maneira cogente, como fundo de consideração por seus países-membros.

Dessa maneira, através do diálogo de fontes entre o direito nacional e o internacional garante-se tanto o respeito aos indicadores mínimos de direitos humanos quanto é garantia ainda de evitar possíveis responsabilizações internacionais dos Estados face a violação destes direitos que, não teriam sido desrespeitados caso fosse feita a comunicação das fontes interpretativas do direito no âmbito internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada que foi percorrida nesta dissertação revelou as complexas interconexões entre a regularização de terras indígenas, a judicialização das demandas e a crescente atuação resistente e política das comunidades indígenas. A busca pela defesa dos direitos territoriais transcendeu o âmbito meramente legal e administrativo, elucidando um quadro intrincado de desafios, mas também de potencialidades.

De início, explanou-se um panorama histórico sobre a evolução dos direitos dos povos indígenas no Brasil, que têm uma história longa e complexa, marcada por avanços e retrocessos desde o período colonial até os dias atuais. Foi demonstrando como a busca pelos direitos dessas comunidades foi marcada por uma trajetória de resistência e luta ao longo da história.

Durante o período colonial, muitos indígenas foram escravizados, suas terras foram expropriadas, e suas culturas, reprimidas. Esse contexto de violência e exploração continuou no Brasil Império, quando o governo incentivou a ocupação das terras indígenas por colonos. Com a proclamação da República em 1889, algumas mudanças começaram a ocorrer, mas ainda de forma muito incipiente.

No início do século XX, a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) em 1910 representou uma suposta tentativa de proteger os direitos dos povos indígenas, embora muitas vezes esse órgão tenha falhado em sua missão e contribuído para a assimilação forçada e a perda cultural. Foi apenas na década de 1960, com a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 1967, que houve um esforço mais significativo para a demarcação de terras indígenas e a promoção de políticas de proteção, ainda sem gigantes avanços.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico para os direitos indígenas no Brasil. Pela primeira vez, os direitos dos povos indígenas foram reconhecidos de forma ampla e garantidos em um documento legal, incluindo o direito à posse permanente de suas terras e ao uso exclusivo de suas riquezas naturais com o advento do indigenato.

A Constituição também assegurou, ainda que no papel, o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Desde então, os povos indígenas têm buscado cada vez garantir a implementação efetiva desses

direitos, enfrentando desafios como a invasão de suas terras por garimpeiros e madeireiros, além de conflitos agrários e a falta de políticas públicas adequadas, tudo isso através dos movimentos que compõem a resistência indígena.

Logo em seguida foram abordados aspectos relevantes entre os governos de dois presidentes da república, um de extrema-direita e outro mais progressista, evidenciando as principais formas de abordagem da pasta indígena em seus projetos de governo.

Foi possível demonstrar o retrocesso que marcou o governo Bolsonaro, ressaltando a completa falta de atenção à esta pauta, assim como a redução das medidas de garantia de seus direitos e o vasto incentivo à perseguição dessas comunidades tradicionais. Em contrapartida, destacou-se a mudança de panorama sobre a temática com a chegada do governo Lula, que buscou em sua campanha englobar as comunidades indígenas, implementando inúmeras melhorias logo no início do mandato, sem esquecer, evidentemente, que o cenário ideal está distante da realidade.

O estudo evidenciou ainda que a luta pela regularização das terras indígenas é inevitavelmente vinculada à identidade, à cultura e à subsistência desses povos. A regularização não é apenas uma questão de propriedade, mas de preservação de tradições ancestrais, conhecimento tradicional e modos de vida sustentáveis.

Por esse motivo, considerou-se relevante a abordagem mais profunda sobre a resistência indígena e a atuação política e social dessas comunidades que demonstram a capacidade que dominam de se adaptar e responder às complexas demandas de um cenário político em constante mudança.

Para tanto, foi feita uma explanação sobre as estratégias de resistência utilizadas ao longo da história e atualmente, como a tentativa da abolição do uso de termos pejorativos como "índio" e "tribo", bem como a conscientização da sociedade em geral para desmistificação de estereótipos como o "dia do índio".

Outras formas de luta se materializam no aumento exponencial de indígenas ocupando espaços relevantes no cenário político e em universidade e, ainda, na preservação das tradições e na retomada das línguas e dialetos próprios como forma de valorização de seus traços identitários.

Destacou-se ainda as manifestações e protestos poderosos e em caráter pacífico que são utilizados como arma para imposição de sua existência e

na busca pela garantia de direitos, principalmente durante julgamentos judiciais e legislativos relevantes, além da questão da emancipação e da garantia da capacidade postulatória dos indígenas, com alteração legislativa para tanto.

O trabalho abordou também a judicialização das demandas sociais que, embora seja um meio de buscar justiça e equidade, também revelou suas limitações. A rigidez do sistema legal muitas vezes não consegue acomodar as nuances culturais e históricas inerentes às reivindicações indígenas. A demora nos processos, os desafios de acesso à justiça e a influência de terceiros podem, paradoxalmente, agravar a vulnerabilidade das comunidades. Contudo, a judicialização permanece sendo uma ferramenta importante na batalha pela proteção dos direitos territoriais e culturais.

A judicialização das demandas de demarcação de territórios indígenas no Brasil se intensificou nas últimas décadas, refletindo a complexidade e a tensão entre os interesses indígenas e outros setores da sociedade. A Constituição de 1988 estabeleceu o direito dos povos indígenas às suas terras tradicionais, mas a implementação prática desse direito frequentemente esbarra em interesses econômicos e políticos. Diante da morosidade e dos obstáculos administrativos para a demarcação, muitas comunidades indígenas têm recorrido ao Poder Judiciário para garantir a proteção de seus territórios, através de decisões judiciais.

No entanto, essas decisões também podem estabelecer condicionantes desfavoráveis aos interesses dos povos indígenas, sendo usadas em outros processos como jurisprudências para limitar direitos territoriais, como no caso do Marco Temporal de Ocupação de 1988. A judicialização, portanto, se tornou uma arena de disputa intensa, onde cada decisão pode ter repercussões amplas para outras comunidades e processos de demarcação.

Os tribunais brasileiros têm desempenhado um papel crucial na defesa dos direitos indígenas, mas as decisões judiciais nem sempre são favoráveis ou uniformes. Casos emblemáticos que foram pormenorizados neste trabalho, como o do Povo Xukuru e o da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, chegaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos e ao STF, este último decidiu em 2023 pelo posicionamento favorável à causa, tornando inconstitucional o chamado Marco Temporal de Ocupação, que estabelecia que, para que um território fosse reconhecido como indígena, seria necessário que a comunidade

reivindicante comprovasse que estava ocupando ou disputando a área na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, em 5 de outubro de 1988.

Apesar das vitórias em algumas instâncias judiciais, os povos indígenas continuam enfrentando desafios significativos. A lentidão dos processos judiciais, a pressão de interesses econômicos como o agronegócio e a mineração, e as mudanças na legislação e na política governamental podem dificultar a concretização dos direitos territoriais. Além disso, a judicialização muitas vezes resulta em conflitos prolongados e desgastantes para as comunidades, que precisam lidar com incertezas e ameaças constantes, até mesmo após uma eventual decisão favorável. A busca pela efetivação dos direitos territoriais indígenas, portanto, permanece um desafio complexo e contínuo, exigindo vigilância e mobilização constantes tanto no âmbito judicial quanto político.

Nesse cenário, a atuação política e social das comunidades indígenas emergiu como um fator dinâmico e transformador. A capacidade de mobilização, articulação e atuação revela a resiliência desses povos e sua determinação em se fazerem ouvir em esferas onde antes eram silenciados. As alianças estabelecidas com organizações não governamentais, grupos de direitos humanos e outros atores da sociedade civil fortalecem a voz indígena e amplificam suas reivindicações.

Daí o destaque à importância da criação e implementações de políticas públicas voltadas à temática territorial indígena, de modo a priorizar o cumprimento dos direitos constitucionais dos povos indígenas, garantir recursos suficientes para essa pasta, promover a participação indígena nos processos de demarcação e assegurar a integridade das terras já demarcadas, além de criar mecanismos para solucionar conflitos de maneira justa e pacífica.

As políticas públicas sobre a demarcação de territórios indígenas no Brasil serão essenciais para garantia da valorização do indigenato e preservação cultural dos povos indígenas, conforme determinação constitucional, na intenção de tornar mais célere e possível os direitos que poderiam ser garantidos de maneira administrativa, através dos procedimentos previstos na legislação, sem que precisem se socorrer do Poder Judiciário.

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) é a principal instituição responsável por conduzir os processos de identificação, delimitação, demarcação e regularização das terras indígenas. Esse processo envolve estudos

antropológicos, ambientais e fundiários que visam reconhecer as áreas tradicionalmente ocupadas por esses povos. A demarcação é crucial para a proteção dos modos de vida indígenas, já que assegura o uso exclusivo das terras e seus recursos naturais e deve ser iniciada e finalizada no âmbito administrativo.

Olhando para o futuro, fica claro que o caminho rumo à justiça territorial e à coexistência harmoniosa é longo e desafiador. A colaboração entre os povos indígenas, o Estado e os diversos setores da sociedade se torna essencial para construir soluções sustentáveis e equitativas. A valorização e a incorporação do conhecimento indígena nas políticas públicas podem abrir caminho para abordagens mais inclusivas e eficazes.

Em última análise, esta dissertação destacou a necessidade contínua de reconhecer a importância dos territórios indígenas não apenas como espaços geográficos, mas como pilares fundamentais da diversidade cultural e ambiental.

A atuação resistente e a busca por justiça política e social por parte dos povos indígenas são um lembrete poderoso de que as políticas públicas devem evoluir para abraçar a complexidade e a riqueza de suas histórias, conhecimentos e aspirações. Somente através desse entendimento profundo e da cooperação ativa podemos aspirar a um futuro mais inclusivo e equitativo para todas as comunidades, indígenas e não indígenas, que compartilham esta terra.

REFERÊNCIAS

ALMA PRETA (Jornalismo preto e livre). **RESISTÊNCIA INDÍGENA: Entenda porquê o termo "índio" é considerado pejorativo**. Cotidiano. 19 de abril de 2021. Disponível em: <<https://almapreta.com/sessao/cotidiano/resistencia-indigena-entenda-porque-o-termo-indio-e-considerado-pejorativo>>. Acesso em: dez. de 2022.

ALMEIDA, Guilherme Henrique de La Rocque. **O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário**: algumas considerações. Documentos do Tribunal de Contas da União. 2008. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/o-controle-das-politicas-publicas-pelo-poder-judiciario-algumas-consideracoes.htm>>. Acesso em: nov. de 2022.

ANAHATA, Jamille. **O problema da palavra “tribo”**. Medium. 03 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://medium.com/@desabafos/o-problema-da-palavra-tribo-5c89af4be369#:~:text=O%20escritor%20Daniel%20Munduruku%20ressalta,revelada%20pelo%20lugar%20onde%20pertencem%E2%80%9D.>>>. Acesso em: jan. de 2023.

ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Brasília: ANPR, 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf>. Acesso em: nov. de 2022.

APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil). **Nota Técnica sobre o PL 490/2007**. Assessoria Jurídica. 2021. Disponível em: <<https://apiboficial.org/files/2021/06/NOTA-DA-APIB-PL-490.pdf>>. Acesso em: abr. de 2023.

APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil). **Nota Técnica**: a Instrução Normativa da Funai nº 09/2020 e a gestão de interesses em torno da posse de terras públicas. Assessoria Jurídica. 2020. Disponível em: <<https://apiboficial.org/files/2021/06/NOTA-DA-APIB-PL-490.pdf>>. Acesso em: abr. de 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a Crédito**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2010.

BAVARESCO, Andréia; MENEZES, Marcela. **Entendendo a PNGATI**: Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Indígenas. Brasília: GIZ/Projeto GATI/Funai, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: nov. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: nov. de 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: nov. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm>. Acesso em: ago. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.794, de 22 de novembro de 1939**. Cria, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1930-1939/decreto-lei-1794-22-novembro-1939-411595-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: dez. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: set. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012**. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm>. Acesso em: mai. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.072, de 20 de julho de 1910**. Crêa o Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e approva o respectivo regulamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm>. Acesso em: dez. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.454, de 06 de janeiro de 1918**. Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1918. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l3454.htm>. Acesso em: dez. de 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 9**, de 16 de abril de 2020. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/instrucao-normativa-09.pdf>>. Acesso em: ago. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm>. Acesso em: dez. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: ago. de 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.154, de 01 de janeiro de 2023.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm>. Acesso em: mar. de 2023.

BRASIL. **Portaria nº 14, de 09 de janeiro de 1996.** Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/legislacao-indigenista/ordenamento-territorial/portaria-mj-14-de-09-01-1996.pdf>>. Acesso em: ago. de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.903, de 01 de junho de 2023.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888>>. Acesso em: jun. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.566, de 20 de setembro de 2023.** Dispõe sobre o reconhecimento do Direito Territorial Originário dos Povos Indígenas e fixa o Marco Temporal do Genocídio Indígena. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2389082>>. Acesso em: dez. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 490, de 11 de março de 2007.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>>. Acesso em: mai. de 2023.

BRASIL. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em: abr. de 2023.

BRASIL. **Relatório Figueiredo.** 1968. 30 Volumes. Biblioteca Virtual do Museu do Índio. Disponível em: <<http://www.docvirt.com/docreader.net/docmulti.aspx?bib=museudoindio&pagfis=>>>. Acesso em: mar. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3388 ED.** Roraima - RR. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: ago. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1017365. Repercussão Geral Tema 1031.** Santa Catarina - SC. Relator Ministro Edson Fachin. 2023. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>>. Acesso em: dez. de 2023.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. HECK, Egon Dionisio. **O movimento indígena no Brasil: da tutela ao protagonismo (1974-1988)**. Foz do Iguaçu: EDUNILA, 2021.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas**. Brasília: Enap, 2018.

CASTILHO, Alceu Luís. et al. **Os Invasores: políticos - parlamentares e seus financiadores possuem sobreposições em terras indígenas**. Parte II. São Paulo: De Olho nos Ruralistas, 2023b. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Os_Invasores_Politicos_2023.pdf>. Acesso em: ago. de 2023.

CASTILHO, Alceu Luís. et al. **Os Invasores: quem são os empresários brasileiros e estrangeiros com mais sobreposições em terras indígenas**. Parte I. São Paulo: De Olho nos Ruralistas, 2023a. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Os-Invasores-2023.pdf>>. Acesso em: ago. de 2023.

CERQUEIRA, Bruno da Silva Antunes. A demarcação territorial indígena e o problema do “marco temporal”. In: ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Brasília: ANPR, 2018. Cap. 06. p. 170-226. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf>. Acesso em: set. de 2022.

CESAR, América Lúcia Silva; MAHER, Terezinha Machado. **Políticas linguísticas e políticas de identidade em contexto indígena – uma introdução**. Trabalhos em Linguística Aplicada, Campinas, SP, v. 57, n. 3, p. 1297–1312, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8653792>>. Acesso em: ago. de 2023.

CHAVES, Helena Lúcia Augusto; GEHLEN, Vitória Régia Fernandes. **Estado, políticas sociais e direitos sociais: descompasso do tempo atual**. Serviço Social & Sociedade, p. 290-307, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ssoc/a/xvX5NYGfjGWsdZbq4dkG4pQ/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: jun. de 2024.

CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos). **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José: 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>>. Acesso em: ago. de 2022.

CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos). **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José: 2018. Disponível em

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em: nov. de 2022.

CIDH (Corte Interamericana de Derechos Humanos). **Pueblo Indígena U'wa y sus miembros vs. Colombia**. Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José: 2018. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2020/CO_11.754_ES.PDF>. Acesso em: nov. de 2022.

CIDH (Corte Interamericana de Derechos Humanos). **Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador**. Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José: 2018. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2020/EC_12.979_ES.PDF>. Acesso em: nov. de 2022.

CIMI (Conselho Indigenista Missionário). **Massacre indígena no Maranhão**. Jornal Porantim: Ano XXXVIII, nº 395. Brasília - DF. Maio de 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Porantim-395_mai-2017.pdf>. Acesso em: mar. de 2023.

CIMI (Conselho Indigenista Missionário). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2021**. Coordenação Lucia Helena Rangel. Brasília - DF. 2022. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021>>. Acesso em: ago. de 2023.

COELHO, Elizabeth Maria Beserra. **Ações afirmativas e povos indígenas: o princípio da diversidade em questão**. Revista de Políticas Públicas, v. 10, n. 2, p. 83–94, 2006. Disponível em: <<http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/issue/view/273>>. Acesso em: jan. de 2024.

COELHO, Elizabeth Maria Beserra. **Políticas Públicas e Territórios Indígenas**. In: IV Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2009, São Luís. Anais da IV Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís: Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2009. v. 1. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/10_povos/politicas-publicas-e-territorios-indigenas.pdf>. Acesso em: jan. de 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel. **O Poder dos Povos: Direitos Territoriais e Histórias de Resistência**. 1. Ed. São Paulo: Unesp, 2018.

ENGELS, Friedrich. **Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

FERREIRA, Heline Sivini; et al. **Natureza, povos e sociedade de risco**. v. II. Curitiba, PR: CEPEDIS, 2019.

FILHO, Henyo Trindade Barretto. **Bolsonaro, Meio Ambiente, Povos e Terras Indígenas e de Comunidades Tradicionais: uma visada a partir da Amazônia**. Cadernos de Campo. vol. 29, n. 2. p.1-9. USP. São Paulo. 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/178663/167309>>. Acesso em: jul. de 2023.

FREITAS, Rodrigo Bastos de; BAHIA, Saulo José Casali. **Direitos dos Índios na Constituição de 1988 Os Princípios da Autonomia e da Tutela-Proteção**. PPGCJ - UFPA. Prim@ Facie. Volume 16. Número 32. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/34536/18065>>. Acesso em: jan. de 2023.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. São Paulo: L & PM, 2010.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere, volume 1**. Edição e tradução, Carlos Nelson Coutinho; co-edição, Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

GUIMARÃES, Elena. **Relatório Figueiredo: entre tempos, narrativas e memórias**. Rio de Janeiro, 2015. Dissertação (Mestrado em Memória Social) – Programa de Pós-Graduação em Memória Social - UFRJ, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://www.memoriasocial.pro.br/documentos/Dissertações/Diss373.pdf>>. Acesso em: jun. de 2023.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<https://indigenas.ibge.gov.br/apresentacao-indigenas.html>>. Acesso em: fev. de 2023.

JOHNSON, Guillermo Alfredo. [et al.], (organizadores). **América platina: dilemas, disputas e rupturas**. 1. Ed. Curitiba, Appris, 2016.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Editora: Companhia das Letras, 2019.

LIEBGOTT, Roberto; CIMA, Ivan Cesar. **A doçura e o amargor do terceiro mandato do governo Lula**. CIMI (Conselho Indigenista Missionário) – Regional Sul. 2023. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2023/06/a-docura-e-o-amargor-do-terceiro-mandato-do-governo-lula/>>. Acesso em: set. de 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Alves. **Antropologia: uma introdução**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil: seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MUNDURUKU, Daniel. **Entrevista concedida ao documentário “Muita terra para pouco índio”**. OLIVEIRA, Bruno Pacheco de. Associação Brasileira de Antropologia, 2002. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=wAh2nokq-iM> e <https://lisa.ffmpeg.usp.br/node/1040>>. Acesso em: jan. de 2023.

NEVES, Ivânia. **Línguas Indígenas no Estado do Pará**. 2021. Disponível em: <<https://gedaiamazonia.com.br/linguas-indigenas-no-para/>>. Acesso em: set. de 2023.

NOVAES, Sylvia Caiuby. **Nações Indígenas**. Lua Nova: Revista de cultura de política. Vol. 2. Nº 2. Jul-Set/1985. São Paulo: Editora Brasiliense S. A., 1985.

OEA (Organização dos Estados Americanos). **Pacto de san José de costa rica**. San José: Organização dos Estados Americanos. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: set. de 2022.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. UNIC/ Rio/ 023 - Mar. 2008. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Acesso em: mai. de 2023.

PEGORARI, Bruno. **A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. ARACÊ – Direitos Humanos em Revista. Ano 4 - Número 5. 2017. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/144-265-1-sm.pdf>>. Acesso em: nov. de 2022.

PEREIRA, Meire Rose Santos. **Direito dos povos indígenas**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direitos Humanos. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/540/edicao-1/direito-dos-povos-indigenas>>. Acesso em: fev. de 2023.

PEREIRA, Rodrigo Clemente de Brito. Análise constitucional e convencional do marco temporal de demarcação de terras indígenas no Brasil. In: ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Brasília: ANPR, 2018. Cap. 06. p. 170-226. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf>. Acesso em: fev. de 2023.

RISSO, Luciene Cristina; CARVALHO, Clerisnaldo Rodrigues de. **O governo Bolsonaro e similitudes com o período da ditadura militar no Brasil nas questões indígenas e ambientais**. Revista Formação. vol. 54, n. 29, p. 331-356, 2022. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/view/8726/6565>>. Acesso em: jul. de 2023.

SANTOS, Gilberto Vieira dos. **GOVERNO BOLSONARO: O retorno da velha política genocida indígena**. Revista da ANPEGE. v. 16. N. 29, p. 426 - 457, ANO 2020. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/anpege>>. Acesso em: jul. de 2023.

SANTOS, Rosimeire de Jesus Diniz. Povo Akroá Gamella: do escondimento à luta política descolonizada. In: CIMI (Conselho Indigenista Missionário). **Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2017.

Coordenação: Lúcia Helena Rangel. Brasília. 2017. Disponível em:

<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf>. Acesso em: ago. de 2022.

SCHMIDT NETO, André Perin. **A Judicialização da Política e Das Relações**

Sociais no Brasil. Revista da Faculdade de Direito – UniRitter. Porto Alegre, v. 1, nº 10, 2009. Disponível em:

<https://www.academia.edu/36219052/A_Judicializa%C3%A7%C3%A3o_da_Pol%C3%ADtica_e_das_Rela%C3%A7%C3%B5es_Sociais_no_Brasil_1>. Acesso em: jan. de 2023.

SILVA e SILVA, Maria Ozanira da; VASCONCELOS, Roberta Silva. **O judiciário e as funções essenciais à justiça como sujeitos de políticas**. Revista de Políticas Públicas, vol. 23, núm. 2, 2019, pp. 829-843. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/journal/3211/321161767023/html>. Disponível em:

<<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/13094>>. Acesso em: jan. de 2024.

SILVA, Alane Luiza da. **Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: 2019-2022**. Alane Luiza da Silva. [et al.]. 1. Ed. Curitiba, PR: Terra de Direitos: Justiça Global, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol**. São Paulo, 2008. Disponível em:

<<https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/raposa/index5363.html?q=node/260>>. Acesso em: dez. de 2022.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre marco temporal e renitente esbulho**.

São Paulo, 2016. Disponível em:

<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_prof._jose_afonso_ultima_versao.pdf>. Acesso em: dez. de 2022.

SILVIO, Solange Almeida Holanda. **A omissão do estado democrático social e de direito e seus reflexos na educação**. RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 18, p. 287-310, 2018.

TERENA, Luiz Eloy. **Movimento e resistência indígena no contexto**

pandêmico brasileiro. Trabalho Necessário, v. v. 20, p. 1-25, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/52886/31498>>.

Acesso em: jun. de 2024.

TORRENS, Antonio Carlos. **Poder Legislativo e políticas públicas: uma**

abordagem preliminar. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 197, p. 189-204, jan./mar. 2013. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496980>>. Acesso em: dez. de 2023.